

JUSSARA DE OLIVEIRA MACHADO POLESEL

**CIBERSEGURANÇA, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO  
DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL À LUZ DO DIREITO  
COMPARADO E DOS STANDARDS INTERNACIONAIS  
DE REGULAMENTAÇÃO**



**CIBERSEGURANÇA, PRIVACIDADE  
E PROTEÇÃO DE DADOS  
PESSOAIS NO BRASIL À LUZ DO  
DIREITO COMPARADO E DOS  
STANDARDS INTERNACIONAIS DE  
REGULAMENTAÇÃO**

**Jussara de Oliveira Machado Poleisel**

## **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

*Presidente:*  
José Quadros dos Santos

### **UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

*Reitor:*  
Evaldo Antonio Kuiava

*Vice-Reitor:*  
Odacir Deonísio Graciolli

*Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:*  
Juliano Rodrigues Gimenez

*Pró-Reitora Acadêmica:*  
Flávia Fernanda Costa

*Chefe de Gabinete:*  
Gelson Leonardo Rech

*Coordenadora da Educs:*  
Simone Côrte Real Barbieri

### **CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS**

Adir Ubaldo Rech (UCS)  
Asdrubal Falavigna (UCS) – presidente  
Cleide Calgaro (UCS)  
Gelson Leonardo Rech (UCS)  
Jayme Paviani (UCS)  
Juliano Rodrigues Gimenez (UCS)  
Nilda Stecanela (UCS)  
Simone Côrte Real Barbieri (UCS)  
Terciane Ângela Luchese (UCS)

**CIBERSEGURANÇA, PRIVACIDADE  
E PROTEÇÃO DE DADOS  
PESSOAIS NO BRASIL À LUZ DO  
DIREITO COMPARADO E DOS  
STANDARDS INTERNACIONAIS DE  
REGULAMENTAÇÃO**

**Jussara de Oliveira Machado Poleisel**



© dos organizadores

**Revisão:** Izabete Polidoro Lima

**Editoração:** Felipe Antônio Favero

**Imagem da Capa:** Imagem de xresch por Pixabay

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS - BICE - PProcessamento Técnico

P765c Polese, Jussara de Oliveira Machado

Cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil,  
à luz do direito comparado e dos standards internacionais de regulamen  
tação [recurso eletrônico] / Jussara de Oliveira Machado Polese. – Caxias do Sul,  
RS: Educs, 2021.

Dados eletrônicos (1 arquivo)

ISBN 978-65-5807-088-7

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

1. Proteção de dados. 2. Direito à privacidade. 3. Sistemas de segurança.  
4. Ciberespaço. 5. Direito comparado. I. Título.

CDU 2. ed.: 342.721:004.738.5

Índice para o catálogo sistemático:

1. Proteção de dados	342.721:004.738.5
2. Direito à privacidade	342.721
3. Sistemas de segurança	004.056
4. Ciberespaço	316.772.5
5. Direito comparado	340.5

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária

Márcia Servi Gonçalves – CRB 10/1500

Direitos reservados à:



**EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul**

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul  
– RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972– Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: [www.ucs.br](http://www.ucs.br) – E-mail: [educs@ucs.br](mailto:educs@ucs.br)

*“Nada existe em si e por si mesmo; o mínimo gesto individual se conjuga a uma infinidade de ações e reações, cuja exata medida é o próprio universo humano que o motiva, o recebe e o transforma.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup>MANN, Thomas. **A montanha mágica**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Contracapa.

*Dedico este trabalho aos meus  
pais, minha fonte de inspiração  
e alento, elo entre a minha  
essência e o universo, minha  
eterna gratidão.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Universidade de Caxias do Sul (UCS), por ter me impulsionado nesta trajetória, bem como à Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE/RS), por todo o conhecimento e aprendizado adquiridos.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Esp. Carla Cristiane Tomm Oliveira, pelas mensagens de encorajamento, pela presteza na revisão do meu texto, pelas ponderações pertinentes para o aprimoramento do meu trabalho, pelo prefácio e pelo exemplo de profissional e ser humano, em suas atitudes e palavras.

Agradeço à Profa. Dra. Cleide Calgaro e à Profa. Dra. Ivone Massola, pelo apoio, incentivo e pelas contribuições relativas ao processo de publicação desta obra.

# Sumário

Apresentação / 10

Prefácio / 11

**1 INTRODUÇÃO / 13**

**2 CIBERSEGURANÇA, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO DIREITO COMPARADO E NOS STANDARDS INTERNACIONAIS / 18**

2.1 Contextualização dos aspectos que giram em torno do ciberespaço, seu conceito, o conceito de cibersegurança e a importância da privacidade e da proteção de dados pessoais no ciberespaço / 18

2.2 Cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais no direito comparado / 26

2.3 *Standards* internacionais de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais / 37

**3 REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO E SUA SUFICIÊNCIA À LUZ DOS STANDARDS INTERNACIONAIS E DO DIREITO COMPARADO / 50**

3.1 Normas internas sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, atualmente existentes no Brasil, e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional / 50

3.2 Análise da legislação interna sob a perspectiva do direito comparado e dos *standards* internacionais / 67

3.3 Relevância da cooperação internacional em cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais / 96

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS / 115**

**REFERÊNCIAS / 123**

## APRESENTAÇÃO

A presente publicação se refere ao Trabalho de Conclusão de Curso intitulado *Cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil à luz do direito comparado e dos standards internacionais de regulamentação*, apresentado como um dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Público pelo curso de Especialização em Direito Público da Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE/RS), em parceria com a Universidade de Caxias do Sul (UCS), e que, por esta razão, já foi publicado no repositório da ESMAFE/RS. A orientação do trabalho foi feita pela Profa. Esp. Carla Cristiane Tomm Oliveira e a submissão em banca foi feita com a participação da Profa. orientadora e da Profa. Dra. Cleide Calgaro, da Universidade de Caxias do Sul (UCS), tendo sido aprovado em 25 de novembro de 2020, com 10, a nota máxima, e com recomendação para publicar.

## PREFÁCIO

Cibersegurança é o ramo do ciberespaço que visa proteger computadores e servidores, dispositivos móveis, sistemas eletrônicos, redes e dados, contra ataques maliciosos. Também é chamada de segurança da tecnologia da informação ou segurança de informações eletrônicas.

O processo de migração das atividades em meio físico para formato digital, com a eclosão da pandemia pelo coronavírus (Covid-19) em 2020, foi exponencial e, para além de uma opção, revelou-se uma necessidade real diante das recomendações de distanciamento social, em nível global.

O tráfego de informações pessoais e profissionais, transmitido via internet, se intensificou vertiginosamente e demanda o correlato avanço da legislação sobre valores muito caros e reconhecidos, universalmente, como a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas.

A preocupação em relação à proteção de dados pessoais desafia autoridades de todos os países a aperfeiçoarem os mecanismos de regulação, controle e padronização de práticas de cibersegurança, para impedir, minimizar ou responsabilizar aqueles que se valem desautorizadamente dessas informações. A par das salutares iniciativas implementadas pelos Estados Unidos, por meio da criação da Lei Federal de Gerenciamento da Segurança da Informação, de 2002, atualizada pela Lei Federal de Modernização da Segurança da Informação, de 2014, e pela União Europeia, através do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), de 2018, deparamo-nos com a

complexidade da desterritorialização dos ataques, quando se trabalha em meio a uma rede mundial de computadores, que demanda esforço cooperado em nível global, para efetivar a proteção dos dados e a repressão de crimes dessa ordem.

Ganham assim relevância os debates e significativos avanços nessa temática, promovidos pela União Internacional de Telecomunicações (ITU), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual a República Federativa do Brasil é membro, que edita resoluções, visando o estabelecimento de *standards* internacionais de regulamentação das práticas em temas concernentes à tecnologia da informação e comunicação, tendo já lançado luz especificamente sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais.

A análise aprofundada dessas balizas, em cotejo com a legislação brasileira, realizada por esta obra, é deveras pertinente e relevante para o entendimento da origem da normatização interna e compreensão do contexto em que está inserida, o que é imprescindível ao aprimoramento e avanço nesse campo de maior importância à cooperação internacional.

Carla Cristiane Tomm Oliveira

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA E COORDENADORA DA  
DISCIPLINA DE DIREITO INTERNACIONAL NA ESMAFE/RS

Santo Ângelo, abril de 2021

## 1 - INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é o ciberespaço, ou melhor, uma vertente dele, qual seja, a cibersegurança, principalmente no que tange à privacidade e proteção de dados pessoais que circulam no ciberespaço.

Internamente, os países buscam cada vez mais aperfeiçoar os mecanismos de regulação, controle e padronização de práticas de cibersegurança, para potencializar a proteção dos dados existentes no ciberespaço. No Brasil, no direito comparado e nas organizações internacionais, não é diferente.

A título de exemplo, nos Estados Unidos, em 2002, houve a criação da Lei Federal de Gerenciamento da Segurança da Informação de 2002 (FISMA, 2002), que reconheceu a importância da segurança da informação para os interesses econômicos e de segurança nacional dos Estados Unidos. Essa lei foi então atualizada, através da Lei Federal de Modernização da Segurança da Informação de 2014 (FISMA, 2014), visando a implementação de programas, para garantir a cibersegurança no âmbito das agências federais norte-americanas, em vigor até o momento.

Na Europa, o Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD), implementado em 2018, regulamenta a privacidade e proteção de dados pessoais dos indivíduos pertencentes à União Europeia e ao Espaço Econômico Europeu, regulamentando, também, a exportação de dados pessoais para fora de seu âmbito.

No Brasil, além do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965 de 2014, instrumento normativo geral que regula o uso

da internet no País, bem como outras legislações esparsas, que tratam superficialmente sobre o assunto, existe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709, de 2018, que versa, justamente, sobre a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Essa lei, entretanto, embora tenha sido inicialmente votada e promulgada em agosto de 2018, possui vigência diferida, não tendo produzido os efeitos esperados no ordenamento jurídico brasileiro até a data de entrega deste trabalho. Alguns dos seus dispositivos entraram em vigor em dezembro de 2018, outros em setembro de 2020 e outros entraram em vigor apenas em agosto de 2021.

No âmbito internacional, as organizações internacionais também visam contribuir com a normatização nessa área, como a União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência especializada da ONU, da qual o Brasil é membro, que objetiva estabelecer *standards* internacionais de regulamentação das práticas, em temas sobre tecnologia da informação e comunicação. A ITU já emitiu várias resoluções sobre o assunto, sendo algumas ligadas especificamente à área de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais.

Assim, diante desse cenário, à luz do direito comparado e dos *standards* internacionais, emitidos por organismos internacionais, este estudo tem por objetivo geral verificar quais conteúdos as normas internas precisam conter, principalmente, em termos de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, a fim de estarem em conformidade com os padrões internacionalmente exigidos, seja pelos organismos internacionais que regulam

o assunto, como a ITU, seja pela legislação interna dos países pioneiros na regulamentação deste assunto, como a União Europeia e os Estados Unidos.

A pesquisa também tem por objetivos específicos contextualizar e dar a origem dos conceitos de ciberespaço, cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais atinentes à disciplina de tecnologia da informação; estudar as resoluções que visam fornecer padrões universais de regulamentação interna sobre cibersegurança aos países membros da ITU, principalmente nos aspectos voltados para a privacidade e proteção de dados pessoais; apresentar a legislação existente no direito comparado ligada à privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente a relacionada à União Europeia e aos Estados Unidos, países pioneiros nessa área; analisar a legislação interna sobre o assunto no Brasil, bem como os projetos em tramitação no Congresso Nacional sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, para verificar se essas iniciativas são suficientes para atender às necessidades atuais do País, se tais normas contemplam, de forma razoável, os parâmetros internacionais de regulamentação necessários para a proteção consistente dos dados dos indivíduos que circulam no ciberespaço; e, por fim, tratar da imprescindibilidade de regulamentação do tema por todos os países, a fim de tornar efetiva a cibersegurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais por meio da cooperação internacional.

No caso da cibersegurança, da privacidade e da proteção de dados pessoais, por ser um tema recente, a produção normativo-interna ainda é bastante emergente e superficial no Brasil. Assim, tem fundamental importância

a realização de um estudo mais detalhado sobre o assunto, à luz do direito comparado e dos *standards* internacionais, no sentido de contribuir para seu aprofundamento e sua sistematização, quer internamente, quer para o estabelecimento de parâmetros mais eficazes de cooperação internacional nesta área.

Trata-se de pesquisa qualitativa, do tipo exploratório, que visa analisar documentos, doutrina, legislação nacional e normas internacionais ligadas à cibersegurança, principalmente sobre privacidade e proteção de dados pessoais no ciberespaço.

Para alcançar os objetivos aqui traçados, o trabalho está dividido em dois capítulos centrais, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo central visa contextualizar o assunto, definir ciberespaço e cibersegurança e abordar questões mais relevantes, que giram em torno da privacidade dos indivíduos e da proteção de dados pessoais. Num segundo momento, visa apresentar as principais normas sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais já existentes no direito comparado, mais especificamente aquelas da União Europeia e dos Estados Unidos, que foram pioneiros na área e, então, apresentar os principais *standards* internacionais sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, elaborados pelos organismos internacionais ligados ao assunto, mais atentamente aqueles desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) e pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O segundo capítulo central destina-se a descrever as normas internas que contêm aspectos relacionados com a cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais atualmente existentes no Brasil, bem como os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o assunto para, então, fazer uma análise da sua suficiência à luz do direito comparado e dos *standards* internacionais apresentados no capítulo anterior, e, por fim, o trabalho se dispõe a tratar a pertinência em se aprofundar a cooperação internacional na matéria, justamente para tornar mais eficazes os mecanismos nacionais e internacionais de proteção aos dados pessoais dos indivíduos existentes no ciberespaço.

## **2 - CIBERSEGURANÇA, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO DIREITO COMPARADO E NOS STANDARDS INTERNACIONAIS**

Esse capítulo tem por objetivo contextualizar o tema, definir ciberespaço, cibersegurança e tratar da importância da privacidade e proteção de dados pessoais no ciberespaço, bem como apresentar as principais normas sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais existentes no direito comparado, mais especificamente aquelas dos Estados Unidos e da União Europeia, que foram pioneiros no assunto e, então, apresentar os principais *standards* internacionais de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais elaborados pelos organismos internacionais ligados ao assunto.

### **2.1 Contextualização dos aspectos que giram em torno do ciberespaço, seu conceito, o conceito de cibersegurança e a importância da privacidade e da proteção de dados pessoais no ciberespaço**

Vivencia-se hoje a Era da conectividade, em que estar conectado ao mundo virtual é essencial para grande parte dos indivíduos, seja no campo pessoal, laboral ou governamental. Entretanto, as informações que advêm dessa interconectividade são muito vulneráveis e estão constantemente expostas a diversos tipos de ameaças, como “ataques de hackers, invasões de sites, roubo de senhas

e dados de clientes de bancos, lojas ou organizações”.<sup>2</sup> Mais especificamente, naquilo que se refere ao controle e acesso de informações e dados pessoais existentes no ciberespaço, objeto de estudo deste trabalho, essas ameaças podem comprometer drasticamente a vida de pessoas, principalmente sua privacidade, podendo causar danos incalculáveis.<sup>3</sup>

A privacidade é um direito humano, conforme o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948<sup>4</sup> ou, em inglês, *The Universal Declaration of Human Rights* (UDHR). A

Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.<sup>5</sup>

O art. XII da DUDH dispõe:

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> MACHADO, Felipe Nery Rodrigues. **Segurança da informação**: princípios e controle de ameaças. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 9–10.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução n. 217 A (III)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Website Nações Unidas Brasil**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução n. 217 A (III)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>.

No Brasil, a privacidade está resguardada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, que afirma: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;<sup>7</sup> constituindo-se um princípio fundamental a ser observado no ordenamento jurídico interno. Assim, se todo indivíduo “deve ter direito a proteção de suas propriedades e de sua privacidade [...], suas informações, em última análise, são um ativo de sua propriedade e, portanto, merecem proteção”.<sup>8</sup>

Atualmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), n. 13.709, de 2018, considera como dado pessoal qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (LGPD, Lei n. 13.709, de 2018, art. 5º, inciso I) e considera dado pessoal sensível aquele

sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (LGPD, Lei n. 13.709, de 2018, art. 5º, inciso II).<sup>9</sup>

Para este estudo, também é importante o conceito de dado anonimizado trazido pela LGPD, qual seja, “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando

---

org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>8</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (LGPD, Lei n. 13.709, de 2018, art. 5º, inciso III) e o conceito de banco de dados, que é o “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (LGPD, Lei n. 13.709, de 2018, art. 5º, inciso IV).<sup>10</sup>

Apesar de ser atual, a preocupação com a proteção de dados pessoais não é recente. Desde os primórdios, o homem registra seus hábitos das mais variadas formas para as presentes e novas gerações; mas, com o surgimento do ciberespaço e, mais propriamente, das redes de computadores e da internet, a criação, o armazenamento e o transporte de informações têm se intensificado e, com isso, também as vulnerabilidades.<sup>11</sup>

Segundo Pinheiro,

o motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização.<sup>12</sup>

Assim, diante de todas essas mudanças, a área de

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>11</sup> BARRETO, Jeanine dos Santos; ZANIN, Aline; MORAIS, Izabelly Soares de; VETTORAZZO, Adriana de Souza. **Fundamentos de segurança da informação.** Rev. técnica: Jeferson Faleiro Leon. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p. 14.

<sup>12</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraíva Educação, 2020. p. 17.

segurança da informação, responsável pela atribuição de valores aos ativos de informação das empresas e governos, bem como pela “implementação de políticas de segurança, – procedimentos, normas e diretrizes, que devem fornecer integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação”,<sup>13</sup> tem se voltado cada vez mais para as questões que envolvem o ciberespaço, a cibersegurança e, especialmente, a proteção de dados pessoais.

A origem do termo “ciberespaço” está relacionada à obra de ficção científica “Neuromante” de William Gibson (1984),<sup>14</sup> que designa o ciberespaço como “uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano”.<sup>15</sup> Cientificamente, entretanto, Kuehl define o ciberespaço como

[...] um domínio global dentro do ambiente informacional que se destaca pelo uso da eletrônica e do espectro eletromagnético a fim de criar, armazenar, modificar, trocar e explorar a informação através de redes interdependentes e interconectadas que utilizam tecnologias de comunicação e informação.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> MACHADO, Felipe Nery Rodrigues. **Segurança da informação: princípios e controle de ameaças**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 13.

<sup>14</sup> MACHADO, Jussara de Oliveira. Inteligência e ciberespaço: desafios do século XXI. In: CEPIK, Marco (org.). **Inteligência governamental: contextos nacionais e desafios contemporâneos**. Niterói: Impetus, 2011. p. 274.

<sup>15</sup> Tradução livre: “a graphic representation of data abstracted from the banks of every computer in the human system” (GIBSON, William. **Neuromancer**. New York: Ace Books, 1984. p. 67).

<sup>16</sup> Tradução livre: “a global domain within the information environment whose distinctive and unique character is framed by the use of electronics and the electromagnetic spectrum to create, store, modify, exchange, and exploit information via interdependent and interconnected networks using information-communication technologies” (KUEHL, Daniel T. From cyberspace to cyberpower: defining the problem. In: KRAMER, Franklin D.; STARR, Stuart H.; WENTZ, Larry K. (ed.) **Cyberpower and national security**. Washington, DC, USA: National Defense University

Para Lévy, ciberespaço é “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”,<sup>17</sup> e afirma que este “novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação”,<sup>18</sup> declarando ainda que, a partir do início deste século, “a perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade”.<sup>19</sup> Nas palavras de Guimarães Júnior,

o termo ‘Ciberespaço’ pode ser definido como o *locus* virtual criado pela conjunção das diferentes tecnologias de telecomunicação e telemática, em especial, mas não exclusivamente, as mediadas por computador.<sup>20</sup>

Atualmente, a internet é o principal ambiente do ciberespaço,<sup>21</sup> principalmente porque, nos dias de hoje, todas as redes que usam tecnologias de comunicação e informação estão centradas na computação e nas plataformas digitais.<sup>22</sup>

---

Press, 2009. p. 28.

<sup>17</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 92.

<sup>18</sup> *Idem*.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>20</sup> GUIMARÃES JÚNIOR, Mário José Lopes. O ciberespaço como cenário para as Ciências Sociais. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 139-154, jan. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/14652>. Acesso em: 21 jul. 2020. p. 142.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 141-142.

<sup>22</sup> CEPIK, Marco; CANABARRO, Diego Rafael; BORNE, Thiago. Securitização do ciberespaço e o terrorismo: uma abordagem crítica. In: SOUZA, André; NASSER, Reginaldo M.; MORAES, Rodrigo F. (org.). **Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror**: reflexões sobre o terrorismo no século XXI, Brasília, 2014. Disponível em: [www.tinyurl.com/j6vexl8](http://www.tinyurl.com/j6vexl8). Acesso em: 21 jul. 2020. p. 163.

Assim, todas as informações e dados que transitam pelos computadores, *notebooks*, *laptops*, *smartfones*, *tablets*, *smart tvs*, *videojogos* etc. percorrem o ciberespaço da atualidade.<sup>23</sup>

O termo cibersegurança, ou a expressão segurança cibernética, por sua vez, significa todas as ações para proteger computadores, redes e dados contra ataques a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade,<sup>24</sup> concentrando-se, principalmente, na proteção da “informação no formato digital e nos sistemas interconectados que a processam, armazenam ou transmitem”.<sup>25</sup> A cibersegurança, portanto, é uma parte da área de segurança da informação, conceito mais abrangente que envolve a proteção de dados, não apenas nos meios digitais, mas em qualquer formato que eles possam ser encontrados (meio físico, digital, no mundo das ideias etc.).<sup>26</sup>

No âmbito deste trabalho, são importantes os princípios basilares da segurança da informação e, conseqüentemente, da cibersegurança, quais sejam: a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade.

### Segundo Machado, confidencialidade

é a capacidade de garantir que o nível necessário de sigilo seja aplicado em cada junção de dados em processamento. Além disso, trata-se da prevenção contra a divulgação não autorizada dos mesmos.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> GUIMARÃES JÚNIOR, *op. cit.*

<sup>24</sup> HEALEY, Jason (ed.). **A fierce domain**: conflict in cyberspace, 1986 to 2012. Cyber Conflict Studies Association (CCSA). June 2013. p. 281.

<sup>25</sup> MENDOZA, Miguel Ángel. Cibersegurança ou segurança da informação? Explicando a diferença. **Welivesecurity**. 17 jan. 2017. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2017/01/17/ciberseguranca-ou-seguranca-da-informacao/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>26</sup> *Idem*.

<sup>27</sup> MACHADO, *op. cit.*, p. 12.

Dessa forma, técnicas de criptografia, bem como procedimentos adequados para o armazenamento, acesso, monitoramento e a transmissão de dados podem mitigar a atuação de invasores que não estejam autorizados a ter acesso àquela informação.

Ainda conforme Machado, a integridade “é a garantia de rigor e confiabilidade das informações e sistemas e de que não ocorrerão modificações não autorizadas de dados”.<sup>28</sup> Para este princípio, o funcionamento e processamento de dados corretos podem evitar alterações indesejadas ou interferências, que podem prejudicar a plenitude e a completude dos dados armazenados ou transportados.

A disponibilidade, por sua vez, consiste na “capacidade que os sistemas e as redes devem ter para executar e disponibilizar os dados de forma previsível e adequada”<sup>29</sup> e, diante das falhas, recuperarem-se de forma rápida e segura, para que o acesso e processamento das informações sejam minimamente afetados.

Dessa forma, garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação no ciberespaço tem sido um desafio constante para a cibersegurança e, de maneira geral, para a sociedade como um todo, pois, de fato, os conflitos advindos da criação, do armazenamento, transporte e da exploração de informações não são apenas digitais, mas envolvem, principalmente, a área jurídica que, avidamente, tem se dedicado a regulamentar e suprir as

---

<sup>28</sup> *Idem.*

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 13.

necessidades da sociedade digital.<sup>30</sup>

Segundo Pinheiro, o Direito brasileiro, embora ainda muito incipiente neste campo, tem avançado na

harmonização de conflitos de interesse da Sociedade Digital, tais como privacidade, liberdade de expressão, inclusão digital, segurança de informação, proteção de dados pessoais, neutralidade da rede, guarda de provas eletrônicas [...]<sup>31</sup>

Entretanto, acredita-se que a legislação de alguns países e organismos internacionais, pioneiros no enfrentamento desses tipos de conflitos, como a da União Europeia e a dos Estados Unidos, poderá servir de apoio para uma melhor estruturação desse ramo no ordenamento jurídico interno. Assim, o próximo capítulo tem por objetivo apresentar alguns aspectos do direito comparado, ligados ao tema cibersegurança e proteção de dados pessoais, principalmente aqueles manipulados por empresas e organizações.

## 2.2 Cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais no direito comparado

Segundo Dolinger e Tibúrcio,

o Direito Comparado é a ciência (ou o método) que estuda, por meio de contraste, dois ou mais sistemas jurídicos, analisando suas normas positivas, suas fontes, sua história e os variados fatores sociais e políticos que as influenciam.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 43.

<sup>31</sup> *Idem*.

<sup>32</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**.

Ainda segundo as lições dos aludidos autores, através do estudo comparativo é possível analisar as semelhanças e diferenças entre um e outro sistema, ampliar a visão do Direito interno em cada país e, conseqüentemente, recorrer a proposições de outros ordenamentos, para servirem de exemplos na resolução de conflitos sociais específicos.<sup>33</sup> No campo da cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, essa parte do estudo tem por objetivo apresentar a principal legislação da União Europeia e dos Estados Unidos para, em momento posterior, analisar mais detalhadamente parte do conteúdo dessa legislação.

No que tange à União Europeia, um dos primeiros marcos legislativos sobre o assunto foi o reconhecimento da proteção de dados pessoais pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou, em inglês, *EU Charter of Fundamental Rights* 2012/C 326/02, de 26 de outubro de 2012,<sup>34</sup> como um direito fundamental.

Também no que tange à União Europeia, até 2016, a Diretiva n. 95/46/CE da União Europeia ou, em inglês, *The Data Protection Directive* n. 95/46/CE, foi a principal fonte de inspiração para a elaboração de leis sobre o tema da proteção de dados pessoais na América Latina.<sup>35</sup> Essa Diretiva foi estabelecida pelo Parlamento Europeu e pelo

---

15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 297.

<sup>33</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 297.

<sup>34</sup> UNIÃO Europeia. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia 2012/C 326/02, de 26 de outubro de 2012**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>35</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 483, 484.

Conselho da União Europeia, em 24 de outubro de 1995.<sup>36</sup> Ela surgiu de uma iniciativa da União Europeia em harmonizar as leis domésticas de cada país-membro, para facilitar o compartilhamento de informações entre eles, já que cada país possuía diferentes padrões regulatórios sobre privacidade e proteção de dados pessoais, para impedir o livre-fluxo de informações.<sup>37</sup>

Entretanto, ainda que a maior parte dos países-membros tenha incorporado as diretrizes lançadas pela Diretiva n. 95/46/CE, no ano de 2012 a Comissão Europeia, órgão executivo da União Europeia, verificou que a legislação interna dos países se encontrava ainda muito fragmentada.<sup>38</sup> Assim, em 27 de abril de 2016, a Diretiva n. 95/46/CE foi revogada para dar lugar ao novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) ou, em inglês, *The EU's General Data Protection Regulation* (GDPR), qual seja, o Regulamento (UE) 2016/679 “relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”,<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> UNIÃO Europeia. **Diretiva n. 95/46/CE do Parlamento e Conselho da União Europeia.** Relativa à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>37</sup> MULLIGAN, Stephen P.; FREEMAN, Wilson C.; LINEBAUGH, Chris D. Data Protection Law: An Overview. **Congressional Research Service.** Report R45631. March 25, 2019. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R45631>. Acesso em: 28 jul. 2020. p. 41.

<sup>38</sup> *Idem.*

<sup>39</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e Conselho da União Europeia.** Relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex>.

que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018. Segundo Ribas e Guerra, o RGPD veio para modernizar a legislação e proporcionar “uma maior proteção à privacidade de clientes no ambiente da internet, haja vista os abusos de empresas e instituições com as informações dos usuários”.<sup>40</sup>

Além de ser fonte de inspiração como legislação para muitos países, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) “acaba englobando qualquer empresa que venha a negociar com países da União Europeia, mesmo que pertença a países fora do bloco europeu”,<sup>41</sup> devido à enorme influência que o mercado europeu possui no comércio internacional, pois o RGPD abrange “qualquer empresa ou organização que ofereça bens ou serviços e que colem dados pessoais de cidadãos da União Europeia, sendo indiferente onde a empresa esteja localizada”.<sup>42</sup>

Para Mulligan, Freeman e Linebaugh, o RGPD é, de fato, um sistema regulatório de proteção de dados muito abrangente. Segundo os autores, enquanto países como os Estados Unidos concentram sua atenção na regulação

---

europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>40</sup> RIBAS, Brenno Henrique de Oliveira; GUERRA, Carolinne Cardoso. O impacto do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia no Brasil. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rubén Miranda (dir.). BENEVIDES, Solon Henriques de Sá; GAUDÊNCIO, Francisco de Sales (coord.) **Governança e direitos fundamentais**: revisitando o debate entre o público e o privado. Edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos (IberoJur), Portugal. Coedição: Universidade de Santiago de Compostela (USC). 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474779>. Acesso em: 27 jul. 2020. p. 81.

<sup>41</sup> RIBAS; GUERRA, *op. cit.*, p. 75.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 76.

de limites para invasões governamentais na vida privada dos cidadãos, o RGPD está direcionado a qualquer entidade que acumule grandes quantidades de dados, seja pública ou privada. Segundo Mulligan, Freeman e Linebaugh,

O objetivo da mais recente legislação de privacidade de dados da UE – o RGPD – é salvaguardar esse direito [amplo] à proteção de dados pessoais, garantindo ao mesmo tempo, que os dados circulem livremente dentro da EU.<sup>43</sup>

“O sistema americano de proteção de dados privados é fundamentalmente distinto ao sistema europeu.”<sup>44</sup> Nos Estados Unidos, não há uma lei geral para proteção de dados, mas uma regulamentação por setores, em níveis federal e estadual.<sup>45</sup> A regulamentação norte-americana, portanto, é feita de forma específica, ou seja, as leis “regulamentam o uso de determinados tipos de dados ou regulamentam alguns setores, como saúde, finanças e telecomunicações”.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> Tradução livre: “The objective of the EU’s most recent data privacy legislation – the GDPR – is to safeguard this right to personal data protection, while ensuring that data moves freely within the EU.” MULLIGAN, Stephen P.; FREEMAN, Wilson C.; LINEBAUGH, Chris D. Data protection law: an overview. **Congressional Research Service**. Report R45631. March 25, 2019. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R45631>. Acesso em: 28 jul. 2020. p. 40.

<sup>44</sup> VAZQUEZ, Rafael Ferraz. A proteção de dados pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: interoperabilidade com a proposta de marco normativo no Brasil. In: FLORES, Nilton César da Silva; POLI, Leonardo Macedo; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.). Propriedade intelectual. **CONPED/UFF**, Florianópolis: Funjab, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=27>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>45</sup> RIBAS; GUERRA, *op. cit.*, p. 81.

<sup>46</sup> GATEFY. Como funcionam as leis de proteção de dados nos Estados Unidos. **Gatefy**. 20 jan. 2020. Disponível em: <https://gatefy.com/pt-br/blog/como-funcionam-leis-protECAo-dados-estados-unidos/#:~:text=Embora%20os%20EUA%20n%C3%A3o%20possuam,sobre%20o%20assunto%20no%20pa%C3%ADs.&text=Ou%20seja%2C%20cada%20estado%20promulga,prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20>

De acordo com Moreira, os “Estados Unidos têm cerca de 20 leis específicas por setor de privacidade ou leis de segurança de dados e centenas de leis estaduais”.<sup>47</sup>

Para este trabalho, a título de exemplo de leis federais setoriais,<sup>48</sup> pode-se citar a Lei de Proteção à Privacidade do Motorista de 1994 ou, em inglês, *The Driver’s Privacy Protection Act of 1994* (DPPA),<sup>49</sup> que compõe o título XXX da Lei de Controle de Crimes Violentos e de Aplicação da Lei ou, em inglês, *Violent Crime Control and Law Enforcement Act*,<sup>50</sup> atualizada em 23 de outubro de 2000,<sup>51</sup> que determina as diretrizes que os departamentos estaduais de veículos devem seguir, ao lidar com as informações pessoais dos motoristas; a Lei de Proteção da Privacidade Online de Crianças de 1998 ou, em inglês, *Children’s Online Privacy Protection Act* (COPPA),<sup>52</sup> atualizada em 17 de janeiro de 2013,

---

e%20informa%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>47</sup> MOREIRA, Leonardo. Os diferentes impactos das leis de segurança de dados entre EUA e Brasil. **ComputerWorld**. 26 jul. 2016. Disponível em: <https://computerworld.com.br/2016/07/26/os-diferentes-impactos-das-leis-de-seguranca-de-dados-entre-eua-e-brasil/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>48</sup> GATEFY, *op. cit.*

<sup>49</sup> UNITED STATES. **The driver’s privacy protection act of 1994**. Disponível em: <https://dmv.ny.gov/forms/mv15dppa.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>50</sup> UNITED STATES. 103rd Congress. **Public law n. 103-322**. Violent crime control and law enforcement act. Sept. 13th, 1994. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-108/pdf/STATUTE-108-Pg1796.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>51</sup> UNITED STATES. 106th Congress. **Public law n. 106-346**. Oct. 23rd, 2000. Disponível em: <https://www.congress.gov/106/plaws/publ346/PLAW-106publ346.pdf> Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>52</sup> UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Children’s online privacy protection act**. Jan. 17th, 2013. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

que impõe restrições para algumas empresas operadoras de sites ou de serviços on-line sobre o uso e a coleta de informações sobre crianças menores de 13 anos; a Lei de Declaração Justa de Crédito de 1970 ou, em inglês, *The Fair Credit Reporting Act* (FCRA),<sup>53</sup> que tem por objetivo proteger os dados dos consumidores coletados por agências que recebem denúncias ou informações de consumidores, revisada pela última vez em setembro de 2018.

Também se pode mencionar a Lei sobre Vendas de Telemarketing de 1995 ou, em inglês, *The Telemarketing Sales Rule* (TSR),<sup>54</sup> alterada pela última vez em 14 de dezembro de 2015, que estabelece normas e restrições quanto ao uso abusivo de telemarketing, principalmente ligadas à privacidade dos indivíduos; a Lei de Controle de Envio de Pornografia Não Solicitada e de Marketing de 2003 ou, em inglês, *The Controlling the Assault of Non-Solicited Pornography and Marketing Act* (CAN-SPAM),<sup>55</sup> que estabelece restrições para empresas que enviam e-mails comerciais não solicitados, inclusive aqueles de natureza vulgar ou pornográfica; a Lei de Portabilidade e Responsabilidade do

---

<sup>53</sup> UNITED STATES. Federal Trade Commission. **The fair credit reporting act.** Oct. 26th, 1970. Disponível em: [https://www.ftc.gov/system/files/documents/statutes/fair-credit-reporting-act/545a\\_fair-credit-reporting-act-0918.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/statutes/fair-credit-reporting-act/545a_fair-credit-reporting-act-0918.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>54</sup> UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Telemarketing sales rule 16 CFR Part 310.** Dec. 14th, 2015. Disponível em: [https://www.ftc.gov/system/files/documents/federal\\_register\\_notices/2015/12/151214tsr\\_frn.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/federal_register_notices/2015/12/151214tsr_frn.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>55</sup> UNITED STATES. Federal Trade Commission. **The controlling the assault of non-solicited pornography and marketing act.** Dec. 16th, 2003. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title15-chapter103&edition=prelim>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Seguro de Saúde de 1996 ou, em inglês, *The Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996* (HIPAA),<sup>56</sup> atualizada pela última vez em 26 de março de 2013, que estabelece a criação de padrões nacionais, para proteger informações confidenciais de saúde do paciente contra a divulgação dessas informações, sem o seu consentimento ou sem o seu conhecimento, visando garantir a privacidade e a segurança dos seus dados pessoais; e a Lei dos Direitos Educacionais da Família e Privacidade de 1974 ou, em inglês, *Family Educational Rights and Privacy of 1974* (FERPA),<sup>57</sup> alterada pela última vez em 2 de dezembro de 2011, que tem por objetivo proteger a privacidade dos registros educacionais dos alunos, garantindo que seus dados pessoais e suas informações estudantis não sejam divulgadas, sem a sua permissão ou a de seus responsáveis.

Relativamente à proteção de dados em âmbito governamental, podem ser ressaltadas cinco leis federais norte-americanas sobre o assunto:<sup>58</sup> a Lei de Segurança Nacional de 2002 ou, em inglês, *Homeland Security Act of 2002* (HSA),<sup>59</sup> lançada em resposta aos ataques terroristas de 11 de

---

<sup>56</sup> UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Health insurance portability and accountability act**. March 26th, 2013. Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/ocr/privacy/hipaa/administrative/comcombined/hipaa-simplification-201303.pdf?language=es>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>57</sup> UNITED STATES. Department of Education. **Family educational rights and privacy**. Dec 2nd, 2011. Disponível em: <https://studentprivacy.ed.gov/node/548/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>58</sup> LEWIS, James Andrew. Federal cybersecurity initiatives Timeline. **Center for Strategic & International Studies (CSIS)**. May 9, 2016. Disponível em: <https://www.csis.org/blogs/strategic-technologies-blog/federal-cyber-security-initiatives-timeline>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>59</sup> UNITED STATES. 107th Congress. **Public law n. 107-296**. Homeland

setembro de 2001, que dedica todo seu Subtítulo C à segurança da informação e cibersegurança, abordando aspectos ligados à privacidade e proteção de dados pessoais; a Lei do Governo Eletrônico de 2002 ou, em inglês, *E-Government Act of 2002*,<sup>60</sup> que teve por objetivo aprimorar o gerenciamento, o processamento e a promoção de serviços eletrônicos do governo; o Título III dessa lei, qual seja, a Lei Federal de Gerenciamento da Segurança da Informação de 2002 ou, em inglês, *Federal Information Security Management Act (FISMA 2002)*,<sup>61</sup> que reconheceu a importância da implementação da segurança da informação para os interesses econômicos e de segurança nacional dos Estados Unidos, atualizada pela Lei Federal de Modernização da Segurança da Informação de 2014 ou, em inglês, *Federal Information Security Modernization Act (FISMA 2014)*,<sup>62</sup> visando a implementação de programas, para garantir a cibersegurança no âmbito das agências federais norte-americanas; e a Lei de Compartilhamento de Informações em Segurança Cibernética de 2015 ou, em inglês, *Cybersecurity Information Sharing Act of 2015 (CISA)*,<sup>63</sup>

---

Security Act of 2002. Nov. 25th, 2002. Disponível <https://www.dhs.gov/homeland-security-act-2002>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>60</sup> UNITED STATES. 107th Congress. **Public law n. 107-347**. E-government act of 2002. Dec. 17th, 2002. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ347/PLAW-107publ347.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>61</sup> UNITED STATES. 107th Congress. **Public law n.107-347 (Title III)**. Federal Information Security Management Act of 2002. Dec. 17th, 2002. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/bills/hr3844/BILLS-107hr3844ih.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>62</sup> UNITED STATES. 113th Congress. **Public law n. 113-283**. Federal Information Security Modernization Act of 2014. Dec. 18th, 2014. Disponível em: <https://www.congress.gov/113/plaws/publ283/PLAW-113publ283.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>63</sup> UNITED STATES. 114th Congress. **Cybersecurity information sharing act of 2015**. S.754. Oct. 27th, 2015. Disponível em: <https://www.congress.gov>.

cuja finalidade é especificar como as entidades públicas e privadas devem compartilhar informações cibernéticas, estabelecendo regras e mecanismos de proteção para essas informações, inclusive aquelas de identificação pessoal.

A regulamentação estadual norte-americana, por sua vez, geralmente complementa a federal e, embora existam semelhanças, cada estado legisla de acordo com seus interesses específicos.<sup>64</sup> São exemplos de leis estaduais, que estabelecem a proteção de dados pessoais, a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia de 2018 ou, em inglês, *California Consumer Privacy Act of 2018* (CCPA),<sup>65</sup> do estado da Califórnia, na área de Direito do Consumidor, e a Lei de Nova York para frear invasões e melhorar a Segurança de Dados Eletrônicos ou, em inglês, *New York Stop Hacks and Improve Electronic Data Security Act* (NY SHIELD),<sup>66</sup> do Estado de Nova York, na área de Direito Empresarial e Negócios, que entrou em vigor em 23 de outubro de 2019.

De acordo com o Departamento de Justiça do Estado da Califórnia, a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia de 2018 (CCPA), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, oferece aos consumidores maior autonomia para controlar o que as empresas sabem sobre

---

gov/114/bills/s754/BILLS-114s754es.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>64</sup> GATEFY, *op. cit.*

<sup>65</sup> UNITED STATES. State of California. **California consumer privacy act of 2018 (CCPA)**. California Legislative Information. 2018. Disponível em: [http://leginfo.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5](http://leginfo.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5). Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>66</sup> UNITED STATES. State of New York. **New York stop hacks and improve electronic data security act (NY SHIELD)**. Senate Legislation. 2019. Disponível em: <https://legislation.nysenate.gov/pdf/bills/2019/S5575B>. Acesso em: 27 jul. 2020.

eles, incluindo o direito de saber quais informações pessoais são coletadas e como são utilizadas; o direito de excluir, com algumas exceções, informações pessoais coletadas; o direito de interromper a venda de suas informações pessoais e o direito de não ser discriminado por utilizar os direitos previstos na lei.<sup>67</sup>

No que se refere à lei *New York Stop Hacks and Improve Electronic Data Security Act* (NY SHIELD) de 2019, ela possui duas funções principais: a primeira é estabelecer requisitos para notificações sobre violações de dados e expandir o conceito de informações privadas, alterando a *General Business Law of New York Section §899-AA*; a segunda é acrescentar a *General Business Law of New York Section 988-BB*, para dispor sobre as medidas de cibersegurança que indivíduos ou empresas precisam adotar, para tratar dados pessoais dos residentes no Estado de Nova York.<sup>68</sup>

Após um breve panorama sobre a legislação que regula a proteção de dados pessoais na União Europeia e nos Estados Unidos, o próximo subcapítulo tem por objetivo apresentar os principais *standards* estabelecidos pelas organizações internacionais sobre o assunto.

---

<sup>67</sup> UNITED STATES. State of California. **California consumer privacy act** (CCPA). State of California Department of Justice. Office of the Attorney General Xavier Becerra. 2020. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>68</sup> IT GOVERNANCE. The New York SHIELD (Stop hand improve electronic data security) Act. Oct 23<sup>rd</sup>, 2019. **IT Governance**. Data privacy. 2020. Disponível em: <https://www.itgovernanceusa.com/ny-data-security-act>. Acesso. em: 27 jul. 2020.

### 2.3 *Standards* internacionais de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais

As organizações internacionais são o resultado da evolução das relações internacionais, da necessidade crescente de cooperação entre os Estados, bem como do aumento da complexidade dessas relações. Impossibilitados de realizar sozinhos muitos de seus objetivos, os Estados se viram compelidos a criar entidades especializadas nos mais variados assuntos no contexto internacional, cedendo “parte de suas competências funcionais a tais entidades criadas por acordo mútuo para agir em seu nome”<sup>69</sup>, segundo Mazzuoli.

Ainda segundo Mazzuoli, hoje, cada organização internacional possui âmbito e alcance de atuação determinados, sendo distintas em sua estrutura e natureza, devendo respeitar as finalidades para as quais foram criadas, ainda que guardem autonomia, sendo dotadas de personalidade jurídica internacional “própria, distinta da de seus membros”.<sup>70</sup> Dentre as inúmeras funções que as organizações desempenham, algumas são as de criar resoluções e recomendações, bem como desenvolver iniciativas para efetivação de seus propósitos. Ainda que esses atos não tenham caráter jurídico vinculante, ou seja, ainda que não gerem responsabilização internacional do Estado pela sua não adoção ou pelo seu descumprimento, são instrumentos que auxiliam os países a padronizarem sua legislação em matérias relacionadas ou que servem de

---

<sup>69</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 533.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 535.

guia para a implementação do conteúdo das convenções e dos tratados ratificados, através de práticas e políticas públicas específicas.<sup>71</sup>

Para este trabalho, optou-se por apresentar algumas resoluções, recomendações e iniciativas ligadas a padrões ou *standards* que devem ser seguidos pelos países, nas áreas de privacidade, cibersegurança e proteção de dados pessoais, principalmente aquelas emitidas pelas organizações internacionais das quais o Brasil é membro, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Internacional de Telecomunicações (UIT). Também serão apresentados alguns documentos da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), pois, ainda que o Brasil não seja membro pleno dessa organização, mantém “relações de cooperação com a OCDE desde a década de 1990”,<sup>72</sup> tendo expressado “oficialmente seu interesse em se tornar um membro da OCDE em maio de 2017”,<sup>73</sup> quando, segundo o Ministério das Relações Exteriores, solicitou adesão aos “Códigos de Liberalização de Movimento de Capital e de

---

<sup>71</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Normas Internacionais de Trabalho. **Website da OIT**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>72</sup> BRASIL. Senado Federal. Plenário aprova maior participação do Brasil na OCDE. **Agência Senado**. 30 maio 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/30/plenario-aprova-tres-acordos-internacionais#:~:text=O%20Brasil%20mant%C3%A9m%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de,denominados%20%E2%80%9CParceiros%2DChave%E2%80%9D>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>73</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The OECD and Latin America & the Caribbean. Countries. Brazil. Uma cooperação mutuamente benéfica. **Website da OECD**. 2018. Disponível em: <http://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm> Acesso em: 2 ago. 2020.

Operações Correntes Intangíveis da OCDE”, visando, com isso, eliminar práticas discriminatórias entre residentes e não residentes “de forma progressiva e unilateral”.<sup>74</sup>

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) ou, em inglês, *United Nations* (UN), “organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais”,<sup>75</sup> da qual o Brasil é membro desde a sua fundação, ou seja, desde 1948, a partir de 2013 “o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas tem demonstrado mais veementemente seu empenho em acompanhar a regulação do direito fundamental à privacidade no cenário digital”,<sup>76</sup> tendo adotado, nesse mesmo ano, mais precisamente no dia 18 de dezembro de 2013, a Resolução n. 68/167,<sup>77</sup> intitulada “O direito à privacidade na era digital” ou, em inglês, *The right to privacy in the digital age*, indicando, dentre outros aspectos, a necessidade de os Estados revisarem sua

---

<sup>74</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Política Externa. Diplomacia comercial e financeira. O Brasil e a OCDE. **Itamaraty.gov**. 2020. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde>. Acesso em: 22 ago. 2020. Evolução da Resolução das Nações Unidas sobre a Privacidade na era digital.

<sup>75</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conheça a ONU. **Website da ONU**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>76</sup> MARGKANG. Evolução da Resolução das Nações Unidas sobre a Privacidade na era digital. **Direitos Humanos, internet e tecnologia (DHITECH)**. 14 ago. 2015. Disponível em: <https://dhitech.wordpress.com/2015/08/14/evolucao-da-resolucao-das-nacoes-unidas-sobre-a-privacidade-na-era-digital/>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>77</sup> UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 68/167**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/68/167>. Acesso em: 1º ago. 2020.

legislação e as práticas relativas à vigilância e coleta de dados das comunicações digitais, para prezar pela privacidade dos seus cidadãos.

Desde então, o Conselho e a Assembleia Geral da ONU vêm atualizando e emitindo novas resoluções para, principalmente, reafirmar os propósitos inicialmente estabelecidos. A título de exemplo, tem-se a Resolução n. 69/166,<sup>78</sup> de 18 de dezembro de 2014, da Assembleia Geral; a Resolução n. 28/16,<sup>79</sup> de 1º de abril de 2015, do Conselho de Direitos Humanos; a Resolução n. 71/199,<sup>80</sup> de 19 de dezembro de 2016, da Assembleia Geral; a Resolução n. 34/7,<sup>81</sup> de 23 de março de 2017, do Conselho de Direitos Humanos e a Resolução n. 73/179,<sup>82</sup> de 17 de dezembro de 2018, da Assembleia Geral. Todas essas resoluções tratam sobre aspectos direcionados à proteção da privacidade e sugerem a produção de relatórios para analisar se os países estão

---

<sup>78</sup> UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 69/166**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2014. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/69/166>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>79</sup> UNITED NATIONS (UN). Human Rights Council. **Resolution n. 28/16**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the Human Rights Council on 1st April 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/28/16>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>80</sup> UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 71/199**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2016. Disponível em: [https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/res/71/199](https://undocs.org/pdf/symbol=en/a/res/71/199). Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>81</sup> UNITED NATIONS (UN). Human Rights Council. **Resolution n. 34/7**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the Human Rights Council on 23 March 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/34/7>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>82</sup> UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 73/179**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 17 December 2018. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/73/179>. Acesso em: 1º ago. 2020.

cumprindo as recomendações feitas por elas.<sup>83</sup> Para alcançar os fins deste trabalho, dois documentos disponibilizados no website do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), relativos a esses relatórios, serão analisados no próximo capítulo, em cotejo com as disposições normativas brasileiras. O primeiro documento se perfaz na resposta do governo brasileiro ao questionário sobre “O direito à privacidade na era digital”, em conformidade com a Resolução n. 68/167, de 18 de dezembro de 2013, da Assembleia Geral da ONU.<sup>84</sup> O segundo documento diz respeito à contribuição do governo brasileiro para o relatório sobre princípios, padrões e melhores práticas na promoção e proteção da privacidade humana na era digital, incluindo a responsabilidade das instituições financeiras, em conformidade com a Resolução n. 34/7 do Conselho de Direitos Humanos, de 23 de março de 2017, sobre “O direito à privacidade na era digital”.<sup>85</sup>

Relativamente às telecomunicações, pode-se destacar a União Internacional de Telecomunicações ou, em inglês, *International Telecommunications Union* (ITU),<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> UNITED NATIONS (UN). Human Rights. The right to privacy in the digital age. **Office of the High Commissioner (OHCHR)**. 2020 Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/digitalage/pages/digitalageindex.aspx> Acesso em: 1º ago. 2020

<sup>84</sup> UNITED NATIONS (UN). Contributions from stakeholders: Right to privacy in the digital age. **Office of the High Commissioner of Human Rights (OHCHR)**. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/DigitalAge/Pages/Contributions.aspx#states>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>85</sup> UNITED NATIONS (UN). Report of the Office of the United High Commissioner for Human Rights on the right to privacy in the digital age. **Office of the High Commissioner of Human Rights (OHCHR)**. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/DigitalAge/Pages/ReportDigitalAge.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>86</sup> INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). **ITU Website**.

da qual o Brasil é membro desde a sua conversão em agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1947. Dedicar-se a “temas relacionados às Telecomunicações e às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)”,<sup>87</sup> e tem como objetivo precípuo “facilitar o crescimento e o desenvolvimento sustentável das redes de comunicações e de informação”,<sup>88</sup> garantindo, dessa forma, que todos tenham acesso universal e igualitário a essas redes e promovam uma participação mais efetiva de todos os países “na economia e na sociedade mundial da informação”.<sup>89</sup>

Fundada em 17 de maio de 1865, a UIT “é a mais antiga organização internacional governamental e a maior organização mundial de telecomunicações”.<sup>90</sup> Tem como membros, atualmente, 193 países e 900 empresas, universidades e organizações internacionais e regionais, visando promover, assim, a cooperação entre o público e o

---

2020]. Disponível em: <https://www.itu.int/en/Pages/default.aspx>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>87</sup>UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). Agência especializada da ONU – Organização das Nações Unidas. **Website Nações Unidas Brasil**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/uit/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

<sup>88</sup>GOTSCHALG, Ronaldo Viana. União Internacional das Telecomunicações: um desafio na gestão da internet. **Revista Eletrônica de Direito Internacional do CEDIN** – Centro de Direito Internacional. v. 5, p. 447-498, 2009. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos\\_pdf/sumario/ronaldo\\_viana.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/ronaldo_viana.pdf). Acesso em: 1º ago. 2020. p. 463.

<sup>89</sup>*Idem*.

<sup>90</sup>PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom). Atividade internacional. Organizações. UIT – União Internacional das Telecomunicações. Enquadramento geral. **Website da ANACOM**. Publicado em 15.11.2005 / Atualizado em 7.1.2014. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=7943>. Acesso em: 2 ago. 2020.

privado.<sup>91</sup>

“A atual estrutura da UIT, que resulta da Constituição e Convenção adotadas em 1992”,<sup>92</sup> comporta três áreas de atividade principais, denominadas de setores, quais sejam, o Setor de Normalização das Telecomunicações (UIT-T), que se dedica, dentre outras tarefas, à criação de normas capazes de garantir o “funcionamento, a interoperabilidade e a integração dos sistemas de comunicação em todo mundo”,<sup>93</sup> o Setor de Radiocomunicações (UIT-R), que visa elaborar normas sobre sistemas de radiocomunicações para torná-los mais seguros, e o Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações (UIT-D), cuja missão principal é “garantir a todos os habitantes do planeta o direito à comunicação por meio do acesso à infraestrutura e aos serviços de informação e comunicação”.<sup>94</sup>

Na área de cibersegurança, a UIT possui várias iniciativas, resoluções e recomendações. A título de exemplo, pode-se citar o “Índice Global de Cibersegurança v4 (IGC 2019)” ou, em inglês, *The Global Cybersecurity Index v4 (GCI*

---

<sup>91</sup> INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). About ITU. **ITU Website**. 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/about/Pages/default.aspx>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>92</sup> PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom). Atividade internacional. Organizações. UIT – União Internacional das Telecomunicações. Enquadramento geral. **Website da ANACOM**. Publicado em 15.11.2005 / Atualizado em 7.1.2014. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=7943>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>93</sup> UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). Agência especializada da ONU – Organização das Nações Unidas. **Website Nações Unidas Brasil**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/uit/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

<sup>94</sup> UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). Agência especializada da ONU – Organização das Nações Unidas. **Website Nações Unidas Brasil**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/uit/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

2019),<sup>95</sup>

incluído na Resolução de Plenipotenciários da UIT 130 (Rev. Dubai, 2018),<sup>96</sup> sobre o fortalecimento do papel da UIT na construção de confiança e segurança, no uso de tecnologias de informação e comunicação,<sup>97</sup>

que estabelece uma metodologia para medir o grau de desenvolvimento e engajamento dos países, no aprimoramento da cibersegurança. “A Conferência de Plenipotenciários (PP) é o órgão máximo da União Internacional das Telecomunicações (UIT), reunindo de quatro em quatro anos.”<sup>98</sup>

Também se pode destacar o “Guia para o Desenvolvimento de uma Estratégia Nacional de Cibersegurança (2018)” ou, em inglês, *Guide to Developing*

---

<sup>95</sup> INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). Global Cybersecurity Index. **ITU Website**. 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Pages/global-cybersecurity-index.aspx>. Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>96</sup> INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). **ITU Resolution n. 130** (Rev. Dubai, 2018). The Plenipotentiary Conference of the International Telecommunication Union. Dubai, 2018. Disponível em: <https://www.itu.int/en/action/cybersecurity/PublishingImages/Lists/resolutions/AllItems/Res%20130.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>97</sup> Tradução livre: “is included under ITU Plenipotentiary Resolution 130 (Rev. Dubai, 2018) on strengthening the role of ITU in building confidence and security in the use of information and communication technologies.” ITU – International Telecommunications Union. GCI scope and framework. **ITU Website**. 2020. Disponível em: [https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Documents/GCIv4/New\\_Reference\\_Model\\_GCIv4\\_V2\\_.pdf](https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Documents/GCIv4/New_Reference_Model_GCIv4_V2_.pdf). Acesso em: 1º ago. 2020. p. 1.

<sup>98</sup> PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom). Atividade internacional. Organizações. UIT – União Internacional das Telecomunicações. Reuniões. Conferência de Plenipotenciários (PP). PP-18. **Website da ANACOM**. Publicado em 2.11.2018 / Atualizado em 28.11.2018. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=407052>. Acesso em: 2 ago. 2020.

a *National Cybersecurity Strategy* (2018),<sup>99</sup> lançado para servir de referência para os países que precisam elaborar suas próprias estratégias de cibersegurança, cujo item 4.5 sobre Direitos Humanos Fundamentais, por exemplo, menciona a importância de a Estratégia “prestar atenção à liberdade de expressão, privacidade das comunicações e proteção de dados pessoais”.<sup>100</sup>

No que se refere às recomendações na área de cibersegurança e proteção de dados pessoais, a UIT possui um grupo de estudo, o Grupo de Estudo 17 da UIT-T, responsável por estudar e elaborar recomendações de várias séries, inclusive a série X, sobre “Redes de dados, comunicações e segurança de sistemas abertos”.<sup>101</sup> Dentro da série X, pode-se ressaltar as recomendações X.1200–X.1299 sobre cibersegurança, que traz uma série de orientações para provedores de serviços de telecomunicações (X.1207); técnicas para evitar ataques baseados na rede (X.1211) e requisitos de segurança para combater *botnets* em *smartphones* (X.1213), dentre outras; e as recomendações

---

<sup>99</sup> INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). Guide to Developing a National Cybersecurity Strategy. **ITU Website**. [2020]. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Pages/cybersecurity-national-strategies.aspx> Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>100</sup> Tradução livre: “Attention should be paid to freedom of expression, privacy of communications and personal-data protection.” ITU – International Telecommunications Union. Guide to Developing a National Cybersecurity Strategy. **ITU Website**. [2020]. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Pages/cybersecurity-national-strategies.aspx> Acesso em: 1º ago. 2020. p. 32.

<sup>101</sup> Tradução livre: “Data networks, open system communications and security”. ITU – International Telecommunications Union. ITU-T Recommendations under Study Group 17 responsibility. **ITU Website**. [2020]. Disponível em: [https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index\\_sg.aspx?sg=17](https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index_sg.aspx?sg=17) Acesso em: 1º ago. 2020.

X.1250-X.1279 sobre gerenciamento de identidade, que trazem orientações de segurança sobre identidade digital (X.1251), gerenciamento de sistemas de identificação (X.1253), taxonomia (X.1257) e proteção de informações de identificação pessoal (X.1275), dentre outras.<sup>102</sup>

A União Internacional de Telecomunicações (UIT) mantém estreito relacionamento com a Organização Internacional de Normalização (ISO) ou, em inglês, *International Organization for Standardization* (ISO)<sup>103</sup> que, embora seja uma organização não governamental, formada por “uma federação mundial integrada por Organismos Nacionais de Normalização”,<sup>104</sup> é especializada em padronizar variadas áreas, cobrindo uma ampla gama de setores tecnocientíficos.

Em termos de segurança da informação, dentre os *standards* mais populares da ISO, pode-se mencionar o ISO/IEC 27001 Gestão da Segurança da Informação ou, em inglês, *ISO/IEC 27001 Information Security Management*, cujo uso permite que

organizações de qualquer tipo gerenciem a segurança de ativos, como informações financeiras, propriedade intelectual, detalhes de funcionários ou informações

---

<sup>102</sup> INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). ITU-T Recommendations under Study Group 17 responsibility. **ITU Website**. [2020]. Disponível em: [https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index\\_sg.aspx?sg=17](https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index_sg.aspx?sg=17). Acesso em: 1º ago. 2020.

<sup>103</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **Website da ISO**. 2020. Disponível em: <https://www.iso.org/home.html>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>104</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Guia para participação de delegados brasileiros em reuniões técnicas da ISO. **Website da ABNT**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [http://www.abnt.org.br/images/normalizacao/Guia\\_Participacao\\_na\\_ISO\\_completo.pdf](http://www.abnt.org.br/images/normalizacao/Guia_Participacao_na_ISO_completo.pdf). Acesso em: 2 ago. 2020.

confiadas a terceiros.<sup>105</sup>

A ISO tem apenas um representante por país, e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é a representante do Brasil na ISO, tendo sido seu membro fundador em 1947.<sup>106</sup> Algumas normas técnicas da ABNT, influenciadas pelos *standards* emitidos pela ISO sobre privacidade e proteção de dados pessoais, serão apresentadas de forma mais detalhada, quando da análise da legislação interna brasileira, no próximo capítulo.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou, em inglês, *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD), por sua vez, é uma organização internacional criada em 1961 e formada atualmente por 37 países; trabalha “no estabelecimento de padrões internacionais baseados em evidências e na busca de soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais”,<sup>107</sup> reunindo “as nações mais ricas do mundo

---

<sup>105</sup> Tradução livre: “organizations of any kind to manage the security of assets such as financial information, intellectual property, employee details or information entrusted by third parties”. ISO – International Organization for Standardization. Popular Standards. ISO/IEC 27001 INFORMATION SECURITY MANAGEMENT. **Website da ISO**. 2020. Disponível em: <https://www.iso.org/isoiec-27001-information-security.html>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>106</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Guia para participação de delegados brasileiros em reuniões técnicas da ISO. **Website da ABNT**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [http://www.abnt.org.br/images/normalizacao/Guia\\_Participacao\\_na\\_ISO\\_completo.pdf](http://www.abnt.org.br/images/normalizacao/Guia_Participacao_na_ISO_completo.pdf). Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>107</sup> Tradução livre: “on establishing evidence-based international standards and finding solutions to a range of social, economic and environmental challenges”. OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. About. Who we are. **Website da OECD**. 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 2 ago. 2020.

em torno das melhores práticas de governança”.<sup>108</sup> A OCDE tem alargado o “seu campo de atuação que, inicialmente, se centrou nos países-membros, para abranger todos os países que, no mundo inteiro, pretendam aderir à economia de mercado”.<sup>109</sup>

No dia 2 de agosto de 2020, em uma busca, no “Compêndio dos instrumentos jurídicos da OCDE” ou, em inglês, *The Compendium of OECD Legal Instruments*,<sup>110</sup> digitando a palavra “privacidade” ou, em inglês, “privacy”, foram encontradas duas recomendações em vigor, quais sejam, a Recomendação OECD/LEGAL/0352 – Recomendação do Conselho sobre cooperação transfronteiriça na aplicação de leis que protegem a privacidade ou, em inglês, *Recommendation of the Council on Cross-border Co-operation in the Enforcement of Laws Protecting Privacy*,<sup>111</sup> adotada em 11 de junho de 2007, e a Recomendação OECD/LEGAL/0188 – “Recomendação do Conselho relativa às diretrizes que

<sup>108</sup> BRASIL. Presidência da República. **Mensagem ao Congresso Nacional**, 2020: 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/02/Mensagem-ao-Congresso-2020.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>109</sup> PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom). Atividade internacional. Organizações. OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Enquadramento geral. **Website da ANACOM**. 2020. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=110000>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>110</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *The Compendium of OECD Legal Instruments*. **Website da OECD**. [2020]. Disponível em: <http://www.oecd.org/legal/legal-instruments.htm>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>111</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0352** Recommendation of the Council on Cross-border Co-operation in the Enforcement of Laws Protecting Privacy. 11 jun. 2007. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0352>. Acesso em: 2 ago. 2020.

regem a proteção da privacidade e do fluxo transfronteiriço de dados pessoais” ou, em inglês, *Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*,<sup>112</sup> adotada em 22 de setembro de 1980 e alterada em 10 de julho de 2013. Essas recomendações também serão abordadas de forma mais detalhada no próximo capítulo, quando o trabalho abordar a relevância da cooperação internacional em cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais.

Após um breve levantamento sobre as principais iniciativas, resoluções e recomendações das organizações internacionais sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, foi possível verificar o quão vasta é a produção normativa na área e, também, o quão empenhadas estão essas organizações em estabelecer *standards* internacionais, que possam beneficiar toda a sociedade internacional. De fato, a padronização pode trazer muitos benefícios, como solidez, segurança, confiabilidade e qualidade nas regulamentações, que advêm de grupos de estudos de especialistas em todo o mundo.<sup>113</sup>

Dando seguimento aos propósitos deste estudo, passa-se agora à apresentação e análise da legislação brasileira sobre o assunto.

---

<sup>112</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0188** Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Adopted on 22/9/1980 / Amended on 10/7/2013. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>113</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). Benefits of Standards. **Website da ISO**. 2020. Disponível em: <https://www.iso.org/benefits-of-standards.html>. Acesso em: 2 ago. 2020.

### **3 - REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO E SUA SUFICIÊNCIA À LUZ DOS STANDARDS INTERNACIONAIS E DO DIREITO COMPARADO**

Esse capítulo tem por objetivo descrever algumas das principais normas internas sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais atualmente existentes no Brasil, bem como alguns dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o assunto para, então, fazer uma análise da sua suficiência à luz do direito comparado e dos *standards* internacionais apresentados, e, por fim, tratar da relevância da cooperação internacional na matéria, tão importante para trazer mais eficácia aos mecanismos internos e internacionais de regulação, controle e padronização das normas sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais.

#### **3.1 Normas internas sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais atualmente existentes no Brasil e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional**

Até a criação da Lei n. 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que trata o tema da privacidade e proteção de dados pessoais de forma mais específica, vigoraram no Brasil apenas legislações que abordam o tema de forma mais genérica e esparsa. A Constituição Federal, por exemplo, conforme mencionado no primeiro capítulo, trata do assunto em seu art. 5º, inciso X, qual seja: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>114</sup> Dentre as leis que tratam do tema de forma mais genérica, destacam-se a Lei de Cadastro Positivo, Lei n. 12.414 de 2011; a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527 de 2011 e o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965 de 2014,<sup>115</sup> as quais serão abordadas neste subcapítulo.

No que diz respeito à Lei de Cadastro Positivo, Lei n. 12.414 de 2011, que “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”,<sup>116</sup> a proteção à privacidade encontra-se mais especificamente detalhada no art. 3º, que indica quais tipos de informações podem ser armazenadas, dispondo também sobre aquelas que não podem ser coletadas, conforme o §3º, inciso II, do art. 3º:

Art. 3º. Ficam proibidas as anotações de:  
[...]

II – informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

<sup>115</sup> MARTINS, Paula *et al.* Da cibersegurança à ciberguerra: o desenvolvimento de políticas de vigilância no Brasil. **Artigo 19**. 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/03/Da-Ciberseguranc%cc%a7a-a%cc%80-Ciberguerra-WEB.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020. p. 17.

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>117</sup> *Idem*.

De acordo com Martins, a lei, além de regular a objetividade, veracidade, clareza e facilidade de compreensão para a coleta dos dados que devem ser utilizados apenas com a finalidade de avaliar a situação econômica do titular, “garante também acesso a todos os dados armazenados, além da responsabilidade sobre a atualização e correção de informações obtidas”,<sup>118</sup> conforme os arts. 5º, 6º, 17 e 17-A da Lei n. 12.414 de 2011. Em relação ao compartilhamento de informações, segundo o art. 9º da Lei n. 12.414 de 2011, deve ser feito entre gestores. E, tanto o gestor originário quanto o gestor que receber a informação podem ser responsabilizados pelos prejuízos aos quais derem causa, principalmente referente à atualização de dados e informações cadastrais.

No tocante à Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527 de 2011, na seção V: “Das informações pessoais”, nomeadamente o art. 31, caput, dispõe:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.<sup>119</sup>

Também restringe seu acesso não autorizado, bem como responsabiliza aqueles que fizerem uso indevido dessas informações. Conforme Martins, especialmente sobre o que dispõe os parágrafos 1º e 3º da Lei n. 12.527 de 2011, a

---

<sup>118</sup> MARTINS, Paula *et al.* Da cibersegurança à ciberguerra: o desenvolvimento de políticas de vigilância no Brasil. **Artigo 19**. 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/03/Da-Ciberseguranc%cc%a7a-a%cc%80-Ciberguerra-WEB.pdf> Acesso em: 24 jul. 2020. p. 17.

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

restrição de acesso aos dados pessoais por agentes públicos está vinculada à demonstração de “necessidade, interesse público, cumprimento de ordens judiciais e proteção de direitos humanos”.<sup>120</sup> Além disso, no que diz respeito ao fornecimento desses dados a terceiros, somente poderá ser feito “mediante assinatura de termo de responsabilidade que deixe claro os objetivos do requerente, bem como as suas obrigações conforme a lei”.<sup>121</sup>

No que tange à Lei n. 12.965 de 2014 – Marco Civil da Internet –, ela contém vários dispositivos que abordam o assunto da privacidade e proteção de dados pessoais. O art. 3º, inciso III, afirma que a proteção dos dados pessoais é um princípio que disciplina o uso da internet no Brasil. Os incisos VII, VIII, IX e X do art. 7º, que abordam os direitos e as garantias dos usuários, mencionam: o não fornecimento a terceiros de dados pessoais sem o consentimento; a restrição ao uso dos dados para as finalidades para as quais foram coletados; o destaque de cláusulas contratuais que solicitam o consentimento do usuário para o fornecimento de dados pessoais e a exclusão definitiva dos dados, ao término da relação entre as partes.<sup>122</sup>

Na sequência, a Seção II do Capítulo III, da Lei n.

---

<sup>120</sup> MARTINS, Paula *et al.* Da cibersegurança à ciberguerra: o desenvolvimento de políticas de vigilância no Brasil. **Artigo 19**. 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/03/Da-Ciberseguranc%cc%a7a-a%cc%80-Ciberguerra-WEB.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020. p. 17.

<sup>121</sup> *Idem.*

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

12.965, de 2014 – Marco Civil da Internet – discorre sobre a Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas; no caput do art. 10 aborda a importância de a guarda e a disponibilização de dados pessoais atenderem “à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”<sup>123</sup> e, no parágrafo 1º do mesmo art. 10, ressalta a exigência de ordem judicial para a disponibilização de dados pessoais pelo provedor responsável pela sua guarda. O art. 11, caput determina que “a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros” sejam respeitados se, pelo menos um dos atos de quaisquer das operações “de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet”, ocorrer em território nacional.<sup>124</sup> Segundo Pinheiro, o art. 11 da Lei n. 12.965, de 2014, trouxe para o âmbito da jurisdição brasileira as questões envolvendo empresas situadas fora do Brasil, mas que, de algum modo, interagem com dados de usuários ou internautas brasileiros, o que antes não ocorria, já que se adotava, até então, a regra do art. 9º, parágrafo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-lei n. 4.657, de 1942, que estabelece: “A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”, ou seja, se o provedor de aplicação

---

<sup>123</sup> *Idem.*

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

não tivesse filial no Brasil, a ele não seria aplicada a lei brasileira.<sup>125</sup> Pinheiro ainda ressalta que isso só foi possível devido aos elementos de conexão existentes na Lei do Marco Civil da internet, “que permitem determinar qual direito (regra jurídica) deve ser aplicado ao caso concreto quando um fato ocorrido envolva mais de um país (ordenamento jurídico)”.<sup>126</sup>

Os elementos de conexão são regidos, precipuamente, pelo Direito Internacional Privado, ramo do Direito responsável por estabelecer as regras para solucionar conflitos de leis e de jurisdições, que envolvem dois ou mais sistemas jurídicos distintos.<sup>127</sup> Atualmente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Decreto-lei n. 4.657, de 1942 e o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 2015, são as principais normas internas de Direito Internacional Privado no Brasil.

Segundo Pinheiro, a Lei do Marco Civil da Internet prevê oito elementos de conexão para estabelecer a lei aplicável: a *Lex damni*, lei do lugar em que se manifestaram as consequências do ato ilícito; *Lex domicilii*, lei do domicílio dos envolvidos na relação jurídica internacional; *Lex fori*, lei do foro no qual ocorre a demanda judicial; *Lex loci actus*, lei do local da realização do ato jurídico; *Lex loci contractus*, lei do local em que o contrato for firmado; *Lex loci delicti*, lei do lugar em que o ato ilícito foi cometido; *Lex loci solutionis*, lei

---

<sup>125</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 87, 88.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>127</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 296.

do local em que as obrigações devem ser cumpridas e *Lex monetae*, lei do país em cuja moeda a obrigação legal foi expressa.<sup>128</sup>

Por fim, o inciso II do art. 16, do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, de 2014, menciona que é vedada a guarda “de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular”, na provisão de aplicações de internet, seja de forma onerosa ou gratuita.<sup>129</sup>

Na órbita penal, também de forma mais genérica e incipiente quanto à proteção da privacidade e repressão à violação de dados pessoais, pode-se destacar três normativas brasileiras, quais sejam, a Lei n. 9.296, de 1996,<sup>130</sup> que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal;<sup>131</sup> o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 1990,<sup>132</sup> e o Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 1940.<sup>133</sup>

---

<sup>128</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 87, 88.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>131</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>133</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

A Lei n. 9.296, de 1996, em seu art. 10, com redação dada pela Lei n. 13.869, de 2019,<sup>134</sup> criminaliza a “interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática”, bem como a promoção de “escuta ambiental ou quebra de segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”. Incorre, ainda, na mesma pena, segundo o parágrafo único do art. 10, “a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput” do art. 10, “com objetivo não autorizado em lei”, protegendo, assim, a privacidade dos indivíduos em suas comunicações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 1990, por sua vez, em seu art. 241-A, incluído pela Lei n. 11.829, de 2008,<sup>135</sup> também criminaliza a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação, “por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Segundo o §1º, incisos I e II do mesmo art. 241-A do ECA, incorre nas

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989; a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996; a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art41](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art41). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2). Acesso em: 22 ago. 2020.

mesmas penas quem “assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens” de que trata o caput do art. 241-A (ECA, art. 241-A, §1º, inciso I) ou quem “assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens” de que trata o caput do art. 241-A (ECA, art. 241-A, §1º, inciso II). Ainda segundo o §2º do art. 241-A, as condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º “são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito” de que trata o caput do art. 241-A (ECA, art. 241-A, §2º), sinalizando, assim, uma repressão àqueles que violarem a privacidade e os dados pessoais de crianças e adolescentes ou deixarem de tomar as medidas cabíveis para evitar essa violação.

O Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 1940, por seu turno, no art. 218-C, incluído pela Lei n. 13.718, de 2018,<sup>136</sup> também criminaliza a oferta, troca, disponibilização, transmissão, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação

Art. 218-C. [...] por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática,

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1). Acesso em: 22 ago. 2020.

ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia [...].<sup>137</sup>

A pena pode ser aumentada “se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (CP, art. 218-C, §1º). Há exclusão de ilicitude, quando o agente praticar as condutas descritas no caput do art. 218-C,

Art. 218-C, §2º. [...] em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Esses dispositivos garantem, assim, a repressão à violação de dados pessoais que afetam diretamente o foro mais íntimo da dignidade humana de um indivíduo.

Em termos de legislação específica, em 14 de agosto de 2018 o Brasil aprovou a primeira iniciativa de lei direcionada exclusivamente sobre o tema da privacidade e proteção de dados, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ou, em inglês, *General Data Protection Law* (GDPL), Lei n. 13.709 de 2018,<sup>138</sup> com previsão inicial de entrada em vigor em 15 de agosto de 2020. Em 27 de dezembro de 2018, a Medida Provisória n. 869 de 2018,<sup>139</sup> contudo, alterou a

<sup>137</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2020. Art. 218-C, *caput*.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>139</sup> BRASIL. **Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

Lei n. 13.709 de 2018 e autorizou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Em 8 de julho de 2019, a Medida Provisória n. 869, de 2018, foi convertida na Lei n. 13.853 de 2019.<sup>140</sup> Tendo em vista a Pandemia do Coronavírus, no dia 29 de abril de 2020 o Presidente da República editou a Medida Provisória n. 959 de 2020,<sup>141</sup> para prorrogar a *vacatio legis* da Lei n. 13.709, de 2018, para o dia 3 de maio de 2021. No dia 10 de junho de 2020, através da Lei n.14.010 de 2020,<sup>142</sup> o prazo para as sanções administrativas da lei foi estendido para o dia 1º de agosto de 2021. Ao analisar a Medida Provisória n. 959, de 2020, o Congresso Nacional não aprovou o art. 4º, que postergava a vigência da LGPD para 3 de maio de 2021.<sup>143</sup> Assim, com a

---

ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

<sup>141</sup> BRASIL. **Medida Provisória n. 959, de 29 de abril de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm) Acesso em: 3 ago. 2020.

<sup>143</sup> VERDELIO, Andreia. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor: Governo ainda precisa criar Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Agência Brasil.** Brasília, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 19 set. 2020.

conversão da Medida Provisória n. 959, de 2020, na Lei n. 14.058, de 17 de setembro de 2020,<sup>144</sup> diante da negativa do Congresso Nacional de postergar a vigência da LGPD, com a sanção presidencial, a LGPD entrou efetivamente em vigor no dia 18 de setembro de 2020.

Sendo assim, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), atualmente estão em vigor todos os seus dispositivos, incluindo aqueles que criam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República (LGPD, art. 55-A e seguintes) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (LGPD, art. 58-A e seguintes),<sup>145</sup> bem como os arts. 52, 53 e 54, que dispõem sobre as sanções administrativas determinadas pela lei, que entraram em vigor em 1 de agosto de 2021.

É importante destacar que, inicialmente, houve o veto presidencial no tocante à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. De acordo com Pinheiro, esse veto, na época, gerou discussões sobre a possibilidade de essa decisão causar ineficácia da implementação da nova regulamentação de proteção de dados pessoais no Brasil, pois a ausência dessas entidades

---

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei n. 14.058, de 17 de setembro de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>145</sup> DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil's Data Protection Law. **Laws of Brazil.** June 13th, 2020. Disponível em: <http://lawsofbrazil.com/2020/06/13/brazils-data-protection-law/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

“poderia não apenas dificultar a aplicação e fiscalização das medidas propostas, mas também criar um entrave nas relações comerciais para o Brasil”;<sup>146</sup> ficou visível que a escolha presidencial posterior, com a edição da Medida Provisória n. 869, de 2018, que foi convertida na Lei n. 13.853, de 2019, foi acertada.

A LGPD é considerada o marco regulatório sobre privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil, destacando-se por possuir uma redação robusta e moderna, assim como a redação do recente Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018.<sup>147</sup> Segundo Pinheiro,

é uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas, cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos.<sup>148</sup>

Dentre todos os assuntos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é importante destacar, neste momento, o que está previsto em suas disposições preliminares. O principal propósito da LGPD é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º, caput da LGPD). Assim, tem por objetivo dispor

---

<sup>146</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 23.

<sup>147</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei geral de proteção de dados pessoais é aprovado no Senado. **Agência Senado**. 10 de julho de 2018, atualizado em 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>148</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 15.

sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado” (art. 1º, caput da LGPD). Tais normas de interesse nacional devem ser observadas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º, parágrafo único da LGPD).

Nas disposições preliminares também constam os fundamentos da lei como, por exemplo, “o respeito à privacidade”, “a autodeterminação informativa”, “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (art. 2º, incisos I a VII da LGPD).

O art. 3º da LGPD estabelece o campo de alcance da lei:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Sendo assim, segundo Pinheiro, “a LGPD não está relacionada à cidadania ou à nacionalidade dos dados pessoais, tampouco à residência do indivíduo titular”.<sup>149</sup>

Ainda segundo Pinheiro:

A LGPD tem alcance extraterritorial, ou seja, efeitos

---

<sup>149</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraíva Educação, 2020. p. 39.

internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil. Desse modo, [por exemplo] o dado pessoal tratado por uma empresa de serviço de *cloud computing* que armazene o dado fora do país terá que cumprir as exigências da LGPD.<sup>150</sup>

O art. 4º da LGPD menciona em quais situações de tratamento de dados a LGPD não será aplicada, como, por exemplo, no caso de tratamento de dados “realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”; para fins exclusivamente “jornalísticos e artísticos”, ou para fins “acadêmicos” (art. 4º, incisos I, II da LGPD). Ainda segundo o §1º do art. 4º da LGPD, lei específica regerá as questões que envolvem “segurança pública”; “defesa nacional”; “segurança do Estado”, ou “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, o que também não será objeto da LGPD, conforme o art. 4º, inciso III da LGPD.

A LGPD também não se aplica às hipóteses de tratamentos de dados previstas no inciso IV do art. 4º da LGPD, quais sejam:

Art. 4º, IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Em seguida, o art. 5º aborda alguns conceitos

---

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 40.

relevantes: conceitos de dado pessoal, dado pessoal sensível, dano anonimizado, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, agentes de tratamento, tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto à proteção de dados pessoais, órgão de pesquisa e autoridade nacional (art. 5º, incisos I a XIX da LGPD).

Por fim, essa parte preliminar da LGPD discorre sobre os princípios que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar. Para Pinheiro, a regulamentação de proteção de dados pessoais é uma “legislação principiológica”, que

visa fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico.<sup>151</sup>

Ainda segundo Pinheiro, pode-se analisar se o princípio está sendo ou não atendido a partir da verificação da conformidade dos itens de controle. A ausência de controle, por exemplo, pode significar que o princípio não esteja sendo aplicado:

Essa metodologia foi uma forma mais objetiva encontrada pelo regulador de se tratar uma regra que, apesar de se referir a direitos fundamentais, como a proteção da privacidade, necessita de uma aplicação procedimental dentro dos modelos de negócios das estruturas empresariais.<sup>152</sup>

A LGPD prevê expressamente os seguintes princípios:

---

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>152</sup> *Idem*.

boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, bem como responsabilização e prestação de contas (art. 6º, incisos I a X da LGPD). De acordo com Pinheiro, “a governança corporativa precisará focar nos princípios que foram previstos pela LGPD para que o negócio seja sustentável”.<sup>153</sup> Devido à sua importância, uma abordagem mais detalhada sobre esta lei será feita no próximo subcapítulo.

Em termos em inovação legislativa, em consulta<sup>154</sup> ao website da Câmara dos Deputados, no dia 3 de agosto de 2020, na “Pesquisa Avançada”, no campo “Identificação” assinalando os sete primeiros tipos de proposição mais pesquisados, quais sejam, “PEC – Proposta de Emenda à Constituição, PLP – Projeto de Lei Complementar, PL – Projeto de Lei, MPV – Medida Provisória, PLV – Projeto de Lei de Conversão, PDC – Projeto de Decreto Legislativo e PRC – Projeto de Resolução”, refinando a pesquisa da “Situação” para “Em tramitação”, opção “Sim”, no “Assunto” digitando os termos “proteção de dados pessoais” em “Exatamente esta palavra ou expressão”, com a seleção de “Ementa”, “Inteiro teor” e “Indexação”, sem escolha de “Autor”, “Relator” e “Tramitação”, foram encontradas quarenta proposições, sendo uma Proposta de Emenda à Constituição, dois Projetos de Lei de Conversão, vinte e nove Projetos de Lei, seis Projetos de Decretos Legislativos e duas

---

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>154</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. **Website da Câmara dos Deputados**. Consulta realizada no dia 26 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>. Acesso em: 26 jul. 2020.

Medidas Provisórias. Dessas proposições, algumas foram consideradas relevantes para este trabalho, sendo também objeto de estudo no próximo subcapítulo.

Assim, esboçados os normativos nacionais acerca de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, no próximo subcapítulo passa-se à análise da sua suficiência à luz das leis do direito comparado, apresentadas no subcapítulo 2.2, bem como à luz dos *standards* das organizações internacionais, apresentados no subcapítulo 2.3.

### **3.2 Análise da legislação interna sob a perspectiva do direito comparado e dos *standards* internacionais**

Como se pôde observar no subcapítulo 2.2, tanto a União Europeia quanto os Estados Unidos têm sido referência nos assuntos que envolvem cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais. Da mesma forma, várias organizações internacionais, a exemplo da ONU, da UIT e da OCDE, têm trabalhado para oferecer suporte aos países nessas áreas, estabelecendo resoluções e recomendações com iniciativas e *standards* a serem adotados pela sociedade internacional, conforme ficou demonstrado no subcapítulo 2.3. O Brasil, de modo igual, vem construindo sua legislação sobre o assunto, como evidenciado no subcapítulo 3.1. Sabendo que as leis não são o fim último, mas que o seu aperfeiçoamento contribui para a efetividade do Direito,<sup>155</sup> conforme afirma Nader, examinar o que se produziu até o

---

<sup>155</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 261.

momento, bem como o que está em vias de ser normatizado, no ordenamento jurídico interno, é extremamente importante, já que o aprimoramento da proteção jurídica nesse campo não só contribui para elevar o grau da produção normativa do País, mas também para mantê-lo em ampla sintonia com os dos outros países, no sistema internacional.

Sendo assim, sem a pretensão de esgotar o tema, passa-se agora a analisar a suficiência da legislação brasileira, sob a perspectiva do direito comparado e dos *standards* internacionais apresentados no capítulo 2 deste trabalho, especialmente em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709, de 2018, levando em consideração que é a primeira lei específica sobre o assunto no Brasil, assim como as proposições em tramitação no Congresso Nacional, que tratam de forma mais específica da privacidade e proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709, de 2018, possui 65 artigos e, resumidamente, aborda os seguintes assuntos: o objeto, os fundamentos, a finalidade e o âmbito de aplicação da lei (arts. 1º a 3º da LGPD); o que não é objeto da lei (art. 4º da LGPD); a nomenclatura utilizada (art. 5º da LGPD); os princípios a serem observados, quando do tratamento de dados pessoais (art. 6º da LGPD); os requisitos necessários para o tratamento de dados pessoais (arts. 7ª a 10 da LGPD), inclusive os sensíveis (art. 11 da LGPD), os dados anonimizados (art. 12 da LGPD), os dados de estudos em saúde pública (art. 13 da LGPD), os dados pessoais de crianças e de adolescentes (art. 14 da LGPD), bem como as regras que regem o término do tratamento de dados (arts. 15 e 16 da LGPD); os direitos

dos titulares de dados pessoais (arts. 17 a 22 da LGPD); as regras e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (arts. 23 a 32 da LGPD); a transferência internacional de dados (arts. 33 a 36 da LGPD); os agentes de tratamento de dados pessoais, sua responsabilidade, e o ressarcimento de danos (arts. 37 a 45 da LGPD); a segurança, o sigilo, as boas práticas e a governança no tratamento de dados (arts. 46 a 51 da LGPD); a fiscalização e as sanções administrativas relativas ao descumprimento das regras de proteção e tratamento de dados (arts. 52 a 54 da LGPD); as autoridades criadas para fiscalizar e regular a proteção de dados pessoais no Brasil (arts. 55 a 59 da LGPD) e as disposições finais e transitórias (arts. 60 a 65 da LGPD).

Segundo a Agência Senado, o texto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi inspirado na regulação europeia, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>156</sup> e, de fato, percebe-se que há grande similaridade entre essas legislações; entretanto, o RGPD é muito mais amplo e detalhado; tem 99 artigos. Segundo Pinheiro,

a versão nacional é mais enxuta e em alguns aspectos deixou margem para interpretação mais ampla, trazendo alguns pontos de insegurança jurídica, por permitir espaço para subjetividade onde deveria ter sido mais assertiva.<sup>157</sup>

De maneira geral, além dos assuntos abordados pela

---

<sup>156</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei geral de proteção de dados pessoais é aprovado no Senado. **Agência Senado**. 10 de julho de 2018, atualizado em 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>157</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraíva Educação, 2020. p. 22.

LGPD brasileira, como, por exemplo, o escopo e o alcance do Regulamento (arts. 1º a 3º do RGPD); a definição de dados pessoais e de tratamento de dados (art. 4º do RGPD); os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, que devem ser levados em consideração na aplicação do Regulamento (art. 5º do RGPD); os requisitos que devem ser cumpridos para o processamento de dados (art. 6º do RGPD); a forma como o consentimento do processamento de dados pelos indivíduos deve ser feita (art. 7º do RGPD), incluindo aquela relativa às crianças (art. 8 do RGPD); os direitos dos titulares de dados pessoais que o Regulamento enumera (art. 12 do RGPD);<sup>158</sup> além de também mencionar como devem ser feitas as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais (art. 44 a 50 do RGPD), acredita-se que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia aborda outros assuntos com maior profundidade, os quais a legislação brasileira ainda precisa regular. A título de exemplo, pode-se citar a menção, no RGPD, do detalhamento de como devem ser feitos os registos das atividades de tratamento de dados (art. 30 do RGPD) e a avaliação dos impactos sobre a proteção de dados (art. 35 do RGPD); como devem ser os códigos de conduta e a supervisão dos códigos de conduta aprovados em relação à proteção de dados (art. 40 e 41 do RGPD); além de abordar, também, de forma pormenorizada, sobre a certificação em matéria de proteção de dados, para efeitos de comprovação da conformidade das operações de tratamento,

---

<sup>158</sup> MULLIGAN, Stephen P.; FREEMAN, Wilson C.; LINEBAUGH, Chris D. Data protection law: an overview. **Congressional Research Service**, Report R45631. March 25, 2019. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R45631>. Acesso em: 28 jul. 2020. p. 42-46.

bem como a forma de acreditação desses organismos de certificação (art. 42 e 43 do RGPD). Curiosamente, nem a LGPD brasileira nem o RGPD europeu discorrem sobre o “tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas”,<sup>159</sup> embora essa questão também mereça regulação.

Analisando com mais propriedade os conteúdos da LGPD e do RGPD, Koch afirma que uma das principais semelhanças é em relação à sua “aplicação extraterritorial”.<sup>160</sup> Segundo o art. 3º, caput da LGPD

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

O art. 3º do RGPD, por sua vez, dispõe que:

Artigo 3.º Âmbito de aplicação territorial 1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União.

Para Deffenti, ainda que haja semelhanças em relação ao caráter extraterritorial do alcance dessas legislações, o escopo de cobertura de uma e da outra é, com efeito, diferente. Conforme o art. 3º, incisos I a III da LGPD, o escopo

<sup>159</sup> UNIÃO EUROPEIA. Para que serve o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)? **Web site oficial da União Europeia**. 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern\\_pt#:~:text=O%20Regulamento%20\(UE\)%202016%2F,relativos%20a%20pessoas%20na%20UE](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_pt#:~:text=O%20Regulamento%20(UE)%202016%2F,relativos%20a%20pessoas%20na%20UE). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>160</sup> Tradução livre: “extraterritorial application”. KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1> Acesso em: 22 ago. 2020.

da LGPD engloba:

Qualquer pessoa física ou jurídica que processe dados pessoais, se o processamento for realizado no Brasil, a finalidade do processamento for oferecer ou fornecer bens ou serviços no Brasil, os dados em processamento pertencem a pessoas físicas localizadas no Brasil ou os dados tiverem sido coletados no Brasil.<sup>161</sup>

Conforme Deffenti, o escopo do RGPD, de acordo com o disposto no seu art. 3º, engloba

qualquer entidade que processe dados pessoais com um estabelecimento de um controlador ou processador (qualquer pessoa, entidade legal ou governamental) na UE ou que ofereça bens ou serviços a indivíduos na UE ou rastreie seus dados.<sup>162</sup>

Ainda em relação às semelhanças, Koch ressalta que os direitos do titular dos dados pessoais “são essencialmente os mesmos” na LGPD e no RGPD. Ainda que o art. 18 da LGPD mencione nove direitos fundamentais dos titulares dos dados, enquanto o art. 15 do RGPD mencione apenas oito, Koch considera que

a LGPD separou ‘O direito à informação das entidades

---

<sup>161</sup>Tradução livre: “Any individual or legal entity processing personal data if the processing is carried out in Brazil, the purpose of the processing is to offer or supply goods or services in Brazil, the data being processed belongs to individuals located in Brazil or the data has been collected in Brazil” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil**. August 19th, 2020. Disponível em: <http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/>. Acesso em: 22 ago. 2020).

<sup>162</sup>Tradução livre: “Any entity processing personal data with an establishment of a controller or a processor (any individual, legal or governmental entity) in the EU or that offer goods or services to individuals in the EU or trace their data” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil**. August 19th, 2020. Disponível em: <http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/> Acesso em: 22 ago. 2020).

públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados' do 'direito a ser informado' mais geral do RGDP, para torná-lo mais explícito.<sup>163</sup>

Dentre os direitos fundamentais dos titulares de dados, previstos no art. 18 da LGPD, pode-se destacar a confirmação da existência de tratamento de dados (art. 18, inciso I da LGPD), o acesso aos dados (art. 18, inciso II da LGPD), a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, inciso III da LGPD); a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei (art. 18, inciso IV, da LGPD), a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial (art. 18, inciso V da LGPD), dentre outros. Dentre os direitos fundamentais dos titulares de dados previstos no art. 15, n.1, das alíneas “a” a “h” do RGPD, pode-se mencionar, por exemplo, as finalidades do tratamento dos dados (art. 15, n. 1, alínea “a” do RGPD); as categorias dos dados pessoais em questão (art. 15, n. 1, alínea “b”); os destinatários ou as categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados (art. 15, n. 1, alínea “c”); os destinatários estabelecidos em países terceiros ou pertencentes a organizações internacionais e, se for possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais, ou, se não for possível, os critérios usados para

---

<sup>163</sup>Tradução livre: “the LGPD split “The right to information about public and private entities with which the controller has shared data” out of the GDPR’s more general “Right to be informed” to make it more explicit”. KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR. EU.** 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

fixar esse prazo (art. 15, n. 1, alínea “d”), dentre outros.

Sobre os direitos dos titulares dos dados, Deffenti faz a seguinte observação: na LGPD, “os titulares têm o direito de ser informados, acessar, corrigir, levar os dados para outra entidade, torná-los anônimos e excluir seus dados pessoais”,<sup>164</sup> já no RGPD “os titulares têm o direito de ser informados, acessar, corrigir, obter uma cópia portátil, excluir (em alguns casos específicos) e restringir o processamento de seus dados pessoais”.<sup>165</sup> Para Pinheiro, um

dos grandes impactos da LGPD está relacionado à necessidade de se garantir os direitos dos titulares, alguns deles novos para o ordenamento jurídico e para as empresas públicas e privadas, tais como o direito à portabilidade dos dados pessoais.<sup>166</sup>

Ainda no que tange às diferenças, para Koch, a LGPD não apresenta uma definição única sobre dados pessoais como o RGPD o faz em seu art. 4º, e afirma que as definições da legislação brasileira são mais abrangentes do que a do RGPD.<sup>167</sup> No RGPD, dados pessoais são definidos como qualquer “informação relativa a uma pessoa singular

---

<sup>164</sup> Tradução livre: “Owners have the right to be informed, access, correct, take the data to another entity, anonymise and delete their personal data” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil**. August 19th, 2020. Disponível em: <http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/>. Acesso em: 22 ago. 2020).

<sup>165</sup> Tradução livre: “Owners have the right to be informed, access, correct, obtain a portable copy, delete (in some specific cases), and restrict processing of their personal data” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil**. August 19th, 2020. Disponível em: <http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/>. Acesso em: 22 ago. 2020).

<sup>166</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 44.

<sup>167</sup> KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR. EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

identificada ou identificável (titular dos dados)” (art. 4º, do RGPD). Já na LGPD, considera-se como dado pessoal qualquer “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inciso I da LGPD) e considera-se dado pessoal sensível

Art 5º, II - dado pessoal sensível: sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural

As definições da LGPD são, de fato, mais minuciosas. Além disso, segundo Deffenti, a definição de dados pessoais da LGPD inclui “informações publicamente disponíveis, [...] devendo seu uso ser consistente com os propósitos para os quais foram publicadas”.<sup>168</sup> Por certo, o §3º do art. 7º, da LGPD menciona que “O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”. Deffenti afirma, ainda, que a definição de dados pessoais do RGPD “inclui dados que identificam uma pessoa direta ou indiretamente, mas não trata especificamente de informações públicas na definição”.<sup>169</sup>

Para Koch, “possivelmente, a diferença mais

---

<sup>168</sup> Tradução livre: “its use must be consistent with purposes for which it was made public” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil**. August 19th, 2020. Disponível em: <http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/>. Acesso em: 22 ago. 2020).

<sup>169</sup> Tradução livre: “Includes data directly or indirectly identify a person, but does not deal specifically with public information in the definition” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil**. August 19th, 2020. Disponível em: <http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/>. Acesso em: 22 ago. 2020).

significativa entre o LGPD e o RGPD diz respeito ao que se qualifica como base legal para o processamento de dados”.<sup>170</sup> Koch afirma que, enquanto a LGPD enumera dez bases legais para o processamento de dados, em seu art. 7º, o RGPD traz apenas seis, conforme dispõe o art. 6º, n. 1, alíneas “a” a “f”. Segundo Koch, a LGPD “ter a proteção do crédito como base jurídica para o processamento de dados é, de fato, um desvio substancial do RGPD”,<sup>171</sup> sendo mais rígida neste ponto.

Dentre as bases legais para o processamento de dados, previstas na LGPD, pode-se mencionar: “para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais” (art. 7º, inciso IV da LGPD), “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados” (art. 7º, inciso V da LGPD), “para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente” (art. 7º, inciso X da LGPD), dentre outras. Dentre as bases legais para o processamento de dados, previstas no RGPD, pode-se mencionar: “quando o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito” RGPD: (art. 6º, n.1, alínea c do RGPD) e “quando o tratamento for necessário para a

---

<sup>170</sup> Tradução livre: “Possibly the most significant difference between the LGPD and the GDPR concerns what qualifies as a legal basis for processing data”. KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>171</sup> Tradução livre: “Having the protection of credit as a legal basis for the processing of data is indeed a substantial departure from the GDPR”. KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular” RGPD: (art. 6º, n.1, alínea c do RGPD).

Além disso, em relação à contratação de encarregados pelo tratamento de dados, Koch explica que tanto a LGPD quanto o RGPD “exigem que empresas e organizações contratem um Encarregado de Proteção de Dados (EPD)”<sup>172</sup>. Entretanto, enquanto o RGPD descreve de forma mais minuciosa quando essa contratação será necessária, de acordo com os arts. 37 a 39, do RGPD, a LGPD, em seu art. 41, caput, afirma apenas que o “controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais [...]”, “o que sugere que qualquer organização que processe os dados de pessoas no Brasil precisará contratar um EPD.”<sup>173</sup>

Nesse sentido, Koch conclui que

esta é outra área que provavelmente receberá mais esclarecimentos, mas que, conforme escrito, é uma das poucas áreas em que a LGPD é mais rigorosa do que o RGPD.<sup>174</sup>

Outra questão que a legislação brasileira precisa

---

<sup>172</sup> Tradução livre: “require businesses and organizations to hire a Data Protection Officer (DPO)”. KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>173</sup> Tradução livre: “which suggests that any organization that processes the data of people in Brazil will need to hire a DPO”. KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>174</sup> Tradução livre: “This is another area that will likely receive further clarification, but as written, it is one of the few areas where the LGPD is more stringent than the GDPR” (Koch, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1> Acesso em: 22 ago. 2020).

aprimorar é aquela em relação ao prazo que o controlador tem para comunicar à autoridade nacional e ao titular dos dados a ocorrência de incidentes de segurança, que possam acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares. Consoante Koch, o prazo no RGPD é de até 72 horas, após o controlador ter tomado conhecimento do incidente, conforme o art. 33, n. 1 do RGPD. A LGPD, entretanto, no §1º do art. 48, menciona apenas que a comunicação deverá ser feita “em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional”. Pondera Koch que, “tendo em vista que a autoridade nacional de proteção de dados ainda não foi estabelecida, não há orientação sobre o que constitui um ‘período de tempo razoável’”.<sup>175</sup>

O art. 55-A da LGPD autorizou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que irá regular e fiscalizar o cumprimento da LGPD. Em consulta ao website do Serpro, em 22 de agosto de 2020, a ANPD estava “em processo de formação”.<sup>176</sup> Segundo Verdélio, em agosto de 2020 “o governo aprovou a estrutura regimental e quadro de cargos”,<sup>177</sup> através do Decreto n. 10.474, de 26 de agosto

---

<sup>175</sup> Tradução livre: “Since the national data protection agency has not, as yet, been established, there is no guidance for what constitutes a “reasonable time period” (KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1> Acesso em: 22 ago. 2020).

<sup>176</sup> BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). Quem vai regular a LGPD? Serpro e LGPD: segurança e inovação. **Website do Serpro**. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>177</sup> VERDÉLIO, Andreia. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor: governo ainda precisa criar Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Agência Brasil**. Brasília, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 19 set. 2020.

de 2020,<sup>178</sup> que tinha previsão de entrada em vigor, na data de publicação da nomeação do diretor-presidente da ANPD, no Diário Oficial da União, conforme seu art. 6º. A nomeação do diretor-presidente, juntamente com todos os membros do Conselho Diretor da ANPD, se deu no dia 6 de novembro de 2020, conforme o website [LGPDbrazil.com.br](http://LGPDbrazil.com.br), estando a ANPD, órgão da administração pública federal, a partir de então, “formalmente constituído, apto a exercer suas funções e a editar diretrizes sobre proteção de dados pessoais no país”.<sup>179</sup>

Em janeiro de 2021, através da Portaria n. 11, de 27 de janeiro de 2021,<sup>180</sup> o diretor-presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tornou pública a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para o biênio 2021-2022, aprovada pelo Conselho Diretor na Reunião Deliberativa n. 1, de 20 de janeiro de 2021, estabelecendo as metas e diretrizes a serem cumpridas pelo órgão. Em março de 2021, em cumprimento à agenda estabelecida, foi publicada a Portaria n. 1, de 8 de

---

<sup>178</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>179</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). NOMEAÇÕES. **LGPD Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/anpd-nomeacoes/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>180</sup> BRASIL. Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Portaria n. 11, de 27 de janeiro de 2021.** Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 21 mar. 2021.

março de 2021,<sup>181</sup> criando o primeiro Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

De acordo com os parágrafos 1º e 2º, do art. 55-A, a previsão inicial de criação da ANPD, como órgão vinculado à presidência da República, tem natureza jurídica transitória, podendo a entidade ser transformada em autarquia federal, após dois anos, por decisão do Poder Executivo. Este último formato, segundo Pinheiro, pode garantir mais autonomia à entidade, embora os “moldes de dependência do Poder Público central”,<sup>182</sup> adotados em países como a Inglaterra, também tenham apresentado resultados positivos.

A ANPD contará com o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, previsto no art. 58-A da LGPD, órgão colegiado que auxiliará a autoridade nacional em vários aspectos, conforme dispõe o art. 58-B, dentre eles, “propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD” (art. 58-B, inciso I da LGPD) e “elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade” (art. 58-B, inciso IV da LGPD). A partir de uma comparação entre a LGPD e o RGPD, acredita-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) brasileira corresponde, no direito comparado, por exemplo, às “autoridades de controle independentes”,

---

<sup>181</sup> BRASIL. Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor. **Portaria n. 1, de 8 de março de 2021**. Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>182</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraíva Educação, 2020. p. 53.

previstas no Capítulo VI do RGPD, art. 51 e seguintes, que são estabelecidas pelos Estados-membros da União Europeia, de forma independente, para fiscalizar a aplicação do Regulamento (art. 51, 1 do RGPD). O RGPD também prevê o “Comitê Europeu para a Proteção de Dados”, em seus arts. 68 e seguintes, cujas atribuições, previstas no art. 70 do RGPD, se assemelham àquelas previstas para o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade brasileiro. Segundo Pinheiro, a ANPD tem um “papel orientativo” importante, e sua “atuação proativa junto à sociedade e às instituições” é muito relevante, justamente para “encontrar medidas viáveis de implementação da nova regulamentação, que gerem menor impacto possível nos setores produtivos e que sejam adaptados e aderentes aos usos e costumes”.<sup>183</sup> Além disso, Pinheiro destaca que, no caso específico brasileiro, dispositivos que precisam de maior normatização serão regulados pela ANPD, possuindo a instituição uma responsabilidade significativa na regulamentação da LGPD, principalmente naquilo que se refere ao estabelecimento de políticas públicas de adequação e na aplicação de Códigos de Conduta e Certificações.<sup>184</sup> Ademais, a referida autora também destaca a missão que a ANPD tem de harmonizar os interesses de todos os envolvidos no tratamento de dados pessoais no Brasil:

A ANPD tem um papel fundamental como elo entre diversas partes interessadas que vão do titular ao ente privado e ao ente público, passando pela necessidade de alinhamento com demais autoridades reguladoras e fiscalizadoras, bem

---

<sup>183</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 23.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 49-50.

como os três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que deverão continuar a compreender a temática da dinâmica dos dados pessoais em um contexto não apenas nacional, mas principalmente internacional, para que o Brasil saiba se posicionar no mercado digital global.<sup>185</sup>

Por fim, Koch pondera que as sanções administrativas previstas na LGPD são muito menos severas do que aquelas previstas no RGPD,<sup>186</sup> sinalizando que a efetividade da LGPD pode ficar comprometida, se essas sanções não forem revisadas. De fato, Koch concorda que as sanções da LGPD estão alinhadas com o RGPD, no que concerne às infrações menos graves, mas, segundo ele, o que se tem atualmente previsto, no art. 52 da LGPD, “não vai chegar nem a preocupar os maiores processadores de dados do mundo”.<sup>187</sup> Pinheiro pondera, entretanto, que algumas sanções brasileiras sofreram veto presidencial e ficaram menores do que as previstas pelo RGPD, justamente para que pudessem ser adaptadas “à realidade e [ao] contexto do cenário econômico e social brasileiros”,<sup>188</sup> devendo observar o requisito da proporcionalidade. Ainda segundo a referida autora, a

Lei prevê que as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla

---

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>186</sup> KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>187</sup> Tradução livre: “is not going to concern the world’s largest data processors”. KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil’s version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>188</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraíva Educação, 2020. p. 45.

defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.<sup>189</sup>

O website *Enforcement Tracker*,<sup>190</sup> gerido pela sociedade de advogados CMS Law.Tax,<sup>191</sup> que presta consultoria em vários setores e países em todo o mundo, acompanha “como tem sido a aplicação das penalidades pelas Autoridades” nacionais dos países, podendo ser uma ferramenta útil à autoridade nacional brasileira, quando esta começar a, efetivamente, aplicar as penalidades.

Em termos de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, os arts. 23 a 32 da LGPD estão especialmente dedicados a regular esse assunto. O art. 23, caput da LGPD dispõe que as mesmas pessoas jurídicas de direito público vinculadas à Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de novembro de 2011, também se vinculam às regras da LGPD para o processamento de dados, afirmando que o tratamento de dados pessoais “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (art. 23, caput da LGPD). Se comparada com a legislação norte-americana mais atual que aborda o assunto, qual seja, a Lei Federal de Modernização da Segurança da Informação de 2014 (FISMA 2014) que, conforme visto no subcapítulo 2.2, visa

---

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>190</sup> GDPR Enforcement Tracker Website. Tracked by **CMS Law.Tax**. 2020. Disponível em: <https://www.enforcementtracker.com/>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>191</sup> CMS Law.Tax Lawyers. Overview. **Website cms.law** Legal Information. 2020. Disponível em: <https://cms.law/en/int/footer-configuration/legal-information>. Acesso em: 5 set. 2020.

implementar programas, para garantir a cibersegurança no âmbito das agências federais norte-americanas, acredita-se que a legislação brasileira deva se aprofundar um pouco mais naquilo que concerne à responsabilização das entidades governamentais, pois, enquanto a FISMA 2014 dedica toda a Seção 3.554 para discorrer sobre as responsabilidades das agências federais, o art. 31 da LGPD aborda timidamente essa responsabilidade, discorrendo apenas que, quando houver infração da lei “em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação” (art. 31 da LGPD).

Ainda no que concerne ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, o Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019,<sup>192</sup> regulamenta a governança no compartilhamento de dados, no âmbito da administração público-federal, para garantir a confidencialidade do compartilhamento. Segundo Deffenti,

entre outras coisas, o Decreto prevê que os dados em poder do governo sejam classificados de acordo com seu nível de sensibilidade – quanto menos sensíveis os dados, mais fácil será o seu compartilhamento entre os órgãos governamentais.<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm). Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>193</sup> Tradução livre: “Among other things, the Decree provides that data held by the government will be classified according to their level of sensitivity – the less sensitive the data, the easier it will be for the data to be shared among government bodies” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil.** August 19th, 2020. Disponível em: <http://>

Se comparado com a Lei de Compartilhamento de Informações em Segurança Cibernética de 2015 (CISA) dos Estados Unidos, é menos abrangente, em termos de alcance, uma vez que a lei está direcionada a regular o compartilhamento de dados tanto das entidades públicas quanto privadas. Assim, acredita-se que o art. 27 da LGPD aborda, insuficientemente, a questão do compartilhamento de dados com e pelas pessoas de direito privado; é importante, portanto, que o Brasil se atenha para uma regulamentação mais sólida nesse âmbito, não sendo possível, em determinados casos, fazer uma separação consistente entre esses dois setores, já que existem, por exemplo, várias parcerias público-privadas em vigor.

Em termos de inovação legislativa sobre o tratamento de dados pelo Poder Público, conforme pesquisa detalhada no subcapítulo 3.2, feita ao website da Câmara dos Deputados, no dia 3 de agosto de 2020, está em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo PDC n. 960/2018, que visa sustar a Portaria n. 457, de 8 de dezembro de 2016, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a disponibilização de acesso, para terceiros, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a dados e informações que hospedam, para fins de complementação de políticas públicas. Acredita-se que a ideia seja restringir o acesso de terceiros aos bancos de dados governamentais, garantindo, assim, maior confidencialidade aos dados pessoais ali armazenados.

Relativamente à legislação norte-americana, pode-se

---

[lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/](http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/) Acesso em: 22 ago. 2020).

destacar, nessa análise, a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia de 2018 (CCPA), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2020. O Brasil, apesar de ter um Código de Defesa do Consumidor (CDC) bastante robusto, qual seja, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990,<sup>194</sup> não possui legislação específica sobre a proteção de dados pessoais de consumidores, como a que atualmente vigora nos Estados Unidos. Levando em consideração que talvez essa seja uma das áreas mais vulneráveis em termos de violação de dados pessoais, acredita-se que o Brasil tenha que se ater à uma regulação mais rígida sobre o assunto, sendo extremamente oportuna a inserção de capítulo, para tratar da segurança dos dados do consumidor, no atual projeto de reforma do CDC, qual seja, o Projeto de Lei PL n. 3.515/2015<sup>195</sup> do Senado Federal.

Segundo Deffenti, o escopo da CCPA se restringe a

entidades lucrativas com receita de US\$25 milhões, que possuem 50.000 consumidores localizados na Califórnia ou que obtenham mais de 50% de suas receitas com vendas de dados pessoais.<sup>196</sup>

---

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>195</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei n. 3.515, de 4 de novembro de 2015**. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>196</sup> Tradução livre: “profit entities with US\$25m in revenue, 50,000 consumers based in California or more than 50% of their revenues obtained from sales of personal data” (DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil’s Data Protection Law. **Laws of Brazil**. August 19th, 2020. Disponível em: <http://>

Com isso, a CCPA levanta outro aspecto que deve ser regulado pela legislação brasileira de forma mais rígida, que é a comercialização de dados pessoais. A LGPD aborda brevemente o assunto no art. 11, §3º e §4º, quando discorre sobre o compartilhamento de dados entre controladores, com o objetivo de obter vantagem econômica. Em termos de inovação legislativa, conforme pesquisa detalhada no subcapítulo 3.2, feita ao website da Câmara dos Deputados, no dia 3 de agosto de 2020, existe um projeto de lei sobre o assunto: o Projeto de Lei PL n. 4.245/2008,<sup>197</sup> que visa alterar a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar o banco de dados a excluir automaticamente o registro de informação negativada, no prazo de 24 horas, após a quitação do débito. Além desse, também se verificou a existência do Projeto de Lei PL n. 1.175/2011,<sup>198</sup> que visa alterar o art. 43 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o órgão responsável pelo cadastro de proteção ao crédito a notificar o devedor, antes de proceder à sua inscrição.

Também relativo às inovações legislativas, conforme

---

[lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/](http://lawsofbrazil.com/2020/08/19/brazils-data-protection-law/). Acesso em: 22 ago. 2020).

<sup>197</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.245, de 6 de novembro de 2008**. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=414882>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>198</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.175/2011, de 27 de abril de 2011**. Altera o art. 43 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=499714>. Acesso em: 23 ago. 2020.

pesquisa detalhada no subcapítulo 3.2, feita ao website da Câmara dos Deputados, no dia 3 de agosto de 2020, a Proposta de Emenda à Constituição PEC n. 17/2019, feita pelo Senado Federal, visa alterar a Constituição Federal, para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Acredita-se que seja primordial que a proteção de dados pessoais seja considerada um direito fundamental, assim como já o fez a União Europeia, através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 26 de outubro de 2012,<sup>199</sup> conforme mencionado no subcapítulo 2.2 deste trabalho. Em consulta ao website do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no dia 23 de agosto de 2020, a PEC n. 17/2019 já tinha sido aprovada pelo plenário do Senado<sup>200</sup> e estava aguardando deliberação no plenário da Câmara.<sup>201</sup>

De acordo com Furlan, deputada oradora na Comissão Especial destinada ao exame da PEC n. 17/2019, as discussões que antecederam a criação da LGPD e essas sobre a PEC n.

---

<sup>199</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia 2012/C 326/02, de 26 de outubro de 2012.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>200</sup>BRASIL. Senado Federal. **PEC n. 17/2019.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Apresentada em 3 de julho de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>201</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC n. 17/2019.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Apresentada em 3 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2210757> Acesso em: 23 ago. 2020.

17/2019 garantem a proteção de dados pessoais, mas, além disso, tem por objetivo “consolidar padrões internacionais de proteção de dados equivalentes aos grandes blocos econômicos como a OCDE”.<sup>202</sup> De fato, assim como restou demonstrado no subcapítulo 2.3, o Brasil tem reunido esforços para aderir aos *standards* internacionais dessa organização ligados ao tema. A título de exemplo, segundo o documento “Mensagem ao Congresso Nacional 2020”, da presidência da República, sobre a ligação entre o Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “o Brasil é a nação não membro com o mais alto nível de participação nas instâncias (grupos de trabalho, conselhos e comitês) e um avançado estágio de aderência aos padrões da Organização”.<sup>203</sup> Conforme disposto no subcapítulo 2.3, a aceitação do Brasil como um membro dos Códigos de Liberalização de Movimento de Capital e de Operações Correntes Intangíveis da OCDE, um dos principais documentos da estrutura normativa da OCDE “significaria o reconhecimento internacional dos esforços recentes do governo brasileiro de promover um ambiente aberto, estável e atraente para investimentos

---

<sup>202</sup> FURLAN, Bruna. Discurso proferido pela oradora na Comissão Especial destinada ao exame da Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019. Sessão 399.2019. **Website da Câmara dos Deputados**. Discursos e Notas Taquigráficas, 4 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_discursos?idProposicao=2210757&nm=BRUNA+FURLAN&p=PSDB&uf=SP](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2210757&nm=BRUNA+FURLAN&p=PSDB&uf=SP). Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>203</sup> BRASIL. Presidência da República. **Mensagem ao Congresso Nacional**, 2020: 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/02/Mensagem-ao-Congresso-2020.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

estrangeiros”.<sup>204</sup>

Ainda no que se refere à complacência do Brasil com os *standards* estabelecidos pelas organizações internacionais, em relação às recomendações feitas pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre “o direito de privacidade na era digital”, através da Resolução n. 68/167 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 2013, e através da Resolução n. 34/7, do Conselho de Direitos Humanos, de 23 de março de 2017, o Brasil demonstra, em dois documentos disponibilizados no website do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, seus esforços para se adequar aos *standards* estabelecidos.

O primeiro documento, depositado em 17 de abril de 2014<sup>205</sup> e redigido pela Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra,<sup>206</sup> é uma resposta do governo brasileiro ao questionário sobre o direito de privacidade na era digital, elaborado conforme a Resolução n. 68/167 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 2013. Em

---

<sup>204</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Política Externa. Diplomacia comercial e financeira. O Brasil e a OCDE. **Itamaraty.gov** 2020. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>205</sup> BRASIL. The response of the Brazilian Government to the questionnaire on the right to privacy in the digital age, in follow-up to the General Assembly Resolution 68/167. **Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva**. April 17th, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Privacy/Brazil1.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>206</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra. **Itamaraty.gov** 2020. Disponível em: <http://delbrasgen.itamaraty.gov.br/pt-br/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

suas 13 páginas, o documento esclarece quais dispositivos da legislação brasileira protegem o direito de privacidade, citando, por exemplo, o art. 3º, inciso IX da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997,<sup>207</sup> que dispõe que “o usuário de serviços de telecomunicações tem direito ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço”.

Além disso, o documento também indica quais são as medidas que o País vem adotando, para

garantir que os procedimentos, práticas e legislação, relacionados com a vigilância das comunicações, sua interceptação e coleta de dados pessoais são consistentes com as obrigações dos Estados-membros sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>208</sup>

O segundo documento, intitulado “Contribuição do governo brasileiro para o relatório sobre princípios, padrões e melhores práticas na promoção e proteção da privacidade humana na era digital, incluindo a responsabilidade das instituições financeiras, em conformidade com a Resolução n. 34/7 do Conselho de Direitos Humanos, de 23 de março de 2017, sobre o direito à privacidade na era digital”,<sup>209</sup> foi

---

<sup>207</sup> BRASIL. **Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm) Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>208</sup> Tradução livre: “to ensure that procedures, practices and legislation relating to the surveillance of communications, their interception and the collection of personal data are consistent with the obligations of member states under international human rights law”. UN – United Nations. Contributions from stakeholders: Right to privacy in the digital age. **Office of the High Commissioner of Human Rights (OHCHR).** 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/DigitalAge/Pages/Contributions.aspx#states>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>209</sup> Tradução livre: “Contribution of the Brazilian Government to the report regarding principles, standards and best practices in the promotion

apresentado na 39ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, em setembro de 2018. Ele aborda, especificamente, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, denominada “E-Digital”, formulada através do Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018,<sup>210</sup>

que busca articular as ações governamentais em uma perspectiva única, sinérgica e coerente, a fim de apoiar a digitalização dos processos produtivos e a capacitação para o meio digital.<sup>211</sup>

Relativamente às recomendações da União Internacional de Telecomunicações (UIT), que mantém estreito relacionamento com a Organização Internacional de Normalização (ISO), conforme demonstrado no subcapítulo

---

and protection of human privacy in the digital age, including responsibility of the undertakings, in accordance with Resolution 34/7 on the right to privacy in the digital age”. UN – United Nations. Contribution of the Brazilian Government to the report regarding principles, standards and best practices in the promotion and protection of human privacy in the digital age, including responsibility of the undertakings, in accordance with Resolution 34/7 on the right to privacy in the digital age. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. September 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/DigitalAge/ReportPrivacyinDigitalAge/Brazil.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>210</sup> BRASIL. **Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018**. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>211</sup> Tradução livre: “which seeks to coordinate governmental actions into a sole, synergistic and coherent perspective, in order to support the digitalization of productive processes and training for the digital environment”. UN – United Nations. Contribution of the Brazilian Government to the report regarding principles, standards and best practices in the promotion and protection of human privacy in the digital age, including responsibility of the undertakings, in accordance with Resolution 34/7 on the right to privacy in the digital age. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. September 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/DigitalAge/ReportPrivacyinDigitalAge/Brazil.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

2.3 deste trabalho, percebe-se uma observação acurada, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representante do Brasil na Organização Internacional de Normalização (ISO), dos *standards* ligados à privacidade, cibersegurança e proteção de dados pessoais, conforme se demonstrará nos parágrafos a seguir.

Em pesquisa no website da ABNT,<sup>212</sup> no dia 2 de agosto de 2020, no campo “Pesquise por normas, cursos e publicações da ABNT”, da página principal, pelo termo “privacidade”, foram encontradas seis normas que estão alinhadas com os *standards* emitidos pela ISO, nesta ordem: 1) ABNT ISO/TR 18638:2019, publicada em 29 de abril de 2019, com orientações “sobre educação da privacidade das informações em saúde em organizações de assistência à saúde”;<sup>213</sup> 2) ABNT NBR ISO 25237:2020, publicada em 20 de fevereiro de 2020, que “contém princípios e requisitos para proteção de privacidade usando serviços de pseudonimização para a proteção de informações pessoais de saúde”;<sup>214</sup> 3) ABNT NBR ISO/IEC 27018:2018, publicada em 16 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a “implementação de medidas para proteger as Informações de Identificação Pessoal (PII)

---

<sup>212</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Website da ABNT**. [2020]. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/> Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>213</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT ISO/TR 18638:2019**. Informática em saúde — Orientações sobre educação da privacidade das informações em saúde em organizações de assistência à saúde. 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=415319>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>214</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO 25237:2020**. Informática em saúde — Pseudonimização. 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=437729>. Acesso em: 2 ago. 2020.

de acordo com os princípios de privacidade descritos na ISO/IEC 29100, para o ambiente de computação em nuvem pública”;<sup>215</sup> 4) ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Errata 1:2020, publicada em 11 de fevereiro de 2020, errata que corrige a ABNT NBR ISO/IEC 27001:2019 sobre gestão da privacidade da informação;<sup>216</sup> 5) ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020, publicada em 25 de novembro de 2019, que “especifica os requisitos e fornece as diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (SGPI)”;<sup>217</sup> e 6) ABNT NBR ISO/IEC 29100:2020, publicada em 27 de março de 2020, que

fornece uma estrutura de privacidade que: especifica uma terminologia comum de privacidade; especifica os atores e os seus papéis no tratamento de dados pessoais (DP); descreve considerações de salvaguarda de privacidade; e fornece referências para princípios conhecidos de privacidade para tecnologia da informação.<sup>218</sup>

<sup>215</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27018:2018**. Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Código de prática para proteção de informações de identificação pessoal (PII) em nuvens públicas que atuam como processadores de PII. 16 out. 2018. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=406634>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>216</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Errata 1:2020**. Técnicas de segurança – Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes. 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=437611>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>217</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020**. Técnicas de segurança – Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=437612>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>218</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma**

Diante de todo o exposto neste subcapítulo, percebe-se que a legislação brasileira tem acompanhado, gradualmente, a legislação pioneira no assunto existente no direito comparado, não apenas pela observação da criação legislativa que está em vigor, mas também pelos novos movimentos feitos pelo Congresso Nacional. Da mesma forma, verifica-se que o Brasil segue implantando, paulatinamente, os *standards* internacionais emitidos pelas principais organizações internacionais ligadas aos temas de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais. Contudo, averiguou-se que o País ainda tem muito a aperfeiçoar e, devido à relevância do tema, é preciso certa urgência na regulamentação nessa área, para preservar os dados da população brasileira.

Realizada uma breve análise a respeito da suficiência da legislação brasileira, sob a perspectiva do direito comparado e dos *standards* internacionais apresentados, o último aspecto a ser explorado neste trabalho diz respeito à análise dos documentos que tratam sobre o compartilhamento de dados pessoais entre dois ou mais sistemas jurídicos distintos. Devido à relevância dessa análise, optou-se por fazê-la em subcapítulo separado, qual seja, o próximo, destacando-se nele, igualmente, a relevância da cooperação internacional em temas relacionados à cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais.

---

**Técnica ABNT NBR ISO/IEC 29100:2020.** Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Estrutura de Privacidade. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=438365> Acesso em: 2 ago. 2020.

### 3.3 Relevância da cooperação internacional em cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais

Conforme visto até aqui, os dados pessoais dos indivíduos compõem um dos principais ativos de informação das empresas e dos governos na atualidade, e “acabaram se tornando verdadeira ‘moeda’ na Internet”.<sup>219</sup> Regulamentar a proteção desses dados através do tratamento que eles recebem é, portanto, um tema extremamente importante e difícil para todos os países.

Da mesma forma, diante da ubiquidade do ciberespaço e da inevitabilidade dos “fluxos transfronteiriços de dados pessoais”,<sup>220</sup> uma vez que os conteúdos da internet “podem ser colocados em contato praticamente com todas as ordens jurídicas mundiais de modo simultâneo e em tempo real”,<sup>221</sup> Pinheiro ressalta que,

enquanto os países tratarem do tema apenas dentro de suas realidades, a comunidade de usuários da Internet ainda ficará carente de soluções mais adequadas para proteger sua privacidade e garantir segurança no ambiente digital.<sup>222</sup>

Entretanto, para Pinheiro, “é importante pontuar que, ainda que o ambiente digital aponte-se como naturalmente internacional, a soberania das nações deve ser respeitada”,<sup>223</sup> sendo importante, por isso, que a cooperação internacional

---

<sup>219</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 483.

<sup>220</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 112.

<sup>221</sup> PINHEIRO, *op. cit.*, 2016. p. 127.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>223</sup> PINHEIRO, *op. cit.*, 2020, p.113.

entre os países seja uma prioridade.

No tocante aos *standards* internacionais, conforme visto no subcapítulo 2.3, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) possui duas recomendações em vigor sobre a cooperação internacional na área de privacidade. A primeira, denominada Recomendação OECD/LEGAL/0352 – Recomendação do Conselho sobre cooperação transfronteiriça na aplicação de leis que protegem a privacidade,<sup>224</sup> adotada em 11 de junho de 2007, foi desenvolvida pelo Comitê da OCDE para Política de Informação, Computação e Comunicações (ICCP) ou, em inglês, *The OECD Committee for Information, Computer and Communications Policy* (ICCP), por meio de seu Grupo de Trabalho sobre Segurança da Informação e Privacidade (WPISP).

O trabalho foi liderado por Jennifer Stoddart, Comissária de Privacidade do Canadá, com o apoio de vários representantes das autoridades de aplicação da lei que participaram como parte das delegações de seus países.<sup>225</sup>

A referida Recomendação sugere, em linhas gerais,

---

<sup>224</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0352** Recommendation of the Council on Cross-border Co-operation in the Enforcement of Laws Protecting Privacy. 11 jun. 2007. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0352>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>225</sup> Tradução livre: “The work was led by Jennifer Stoddart, Privacy Commissioner of Canada, with the support of a number of representatives from privacy enforcement authorities participating as part of their country delegations” (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0352** Recommendation of the Council on Cross-border Co-operation in the Enforcement of Laws Protecting Privacy. 11 jun. 2007. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0352>. Acesso em: 2 ago. 2020).

que os países-membros cooperem na aplicação da legislação sobre proteção à privacidade da seguinte forma: melhorando suas estruturas domésticas de cumprimento da legislação; desenvolvendo mecanismos internacionais para facilitar a cooperação internacional no cumprimento da legislação; prestando assistência mútua no cumprimento da legislação, e envolvendo as partes interessadas em debates e atividades destinadas a promover a cooperação internacional nessa área.<sup>226</sup>

No que tange ao direito comparado, acredita-se que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD),<sup>227</sup> em seu art. 50,<sup>228</sup> tenha delineado a

---

<sup>226</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0352** Recommendation of the Council on Cross-border Co-operation in the Enforcement of Laws Protecting Privacy. 11 jun. 2007. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0352>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 7.

<sup>227</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e Conselho da União Europeia**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>228</sup> “Artigo 50. Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais. Em relação a países terceiros e a organizações internacionais, a Comissão e as autoridades de controlo tomam as medidas necessárias para: a) Estabelecer regras internacionais de cooperação destinadas a facilitar a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção de dados pessoais; b) Prestar assistência mútua a nível internacional no domínio da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente através da notificação, comunicação de reclamações, e assistência na investigação e intercâmbio de informações, sob reserva das garantias adequadas de proteção dos dados pessoais e de outros direitos e liberdades fundamentais; c) Associar as partes interessadas aos debates e atividades que visem intensificar a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais; d) Promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente no que diz respeito a conflitos

forma como deve ocorrer a cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais da União Europeia, em relação a países terceiros e a organizações internacionais, exatamente, a partir da Recomendação OECD/LEGAL/0352 de 2007 da OCDE, uma vez que as medidas descritas no art. 50, do RGPD são praticamente idênticas às enumeradas pela Recomendação.

Segundo o art. 50, tanto a Comissão quanto as autoridades de controle tomarão as medidas necessárias para: “facilitar a aplicação efetiva da legislação”, “prestar assistência mútua em nível internacional no domínio da aplicação da legislação”; unir as partes envolvidas em debates e atividades que ampliem a cooperação internacional, e promover o intercâmbio de informações, documentos e práticas associadas a conflitos jurisdicionais com países terceiros, visando, sobretudo, a proteção dos dados pessoais e de outros direitos e liberdades fundamentais (art. 50, alíneas de “a” a “d” do RGPD). Conquanto tenham sido recomendadas para os países-membros da OCDE e tenham sido levantadas especificamente para as relações de cooperação da União Europeia com países terceiros e organizações internacionais, acredita-se que tais premissas sejam, de fato, a base da cooperação internacional nessa área, motivo pelo qual devem ser observadas por todos os países.

---

jurisdicionais com países terceiros” (UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e Conselho da União Europeia**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 27 jul. 2020.

A segunda Recomendação da OCDE, denominada Recomendação OECD/LEGAL/0188 – Recomendação do Conselho relativa às diretrizes que regem a proteção da privacidade e do fluxo transfronteiriço de dados pessoais,<sup>229</sup> adotada em 22 de setembro de 1980 e alterada em 10 de julho de 2013, discorre sobre dois temas centrais: o “foco na implementação prática da proteção da privacidade por meio de uma abordagem baseada na gestão de riscos, [e a] necessidade de abordar a dimensão global da privacidade, por meio de uma interoperabilidade aprimorada”.<sup>230</sup> Em linhas gerais, a Recomendação sugere que os países demonstrem liderança e comprometimento com a proteção da privacidade e do livre-fluxo de informações; implementem as diretrizes estabelecidas pela Recomendação, como, por exemplo, a adoção de princípios ligados à privacidade de dados, o aperfeiçoamento do processo de formulação de políticas públicas relacionadas à privacidade e ao livre-fluxo de dados transfronteiriços, disseminando essa Recomendação, igualmente, para ambos os setores público e privado.<sup>231</sup>

---

<sup>229</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0188** Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Adopted on 22/09/1980 / Amended on 10/07/2013. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>. Acesso em: 2 ago. 2020.

<sup>230</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Privacy Guidelines**. 2020 Disponível em: <https://www.oecd.org/internet/ieconomy/privacy-guidelines.htm>. Acesso em: 6 set. 2020.

<sup>231</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0188** Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Adopted on 22/09/1980 / Amended on 10/07/2013. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>. Acesso em: 2 ago. 2020. p. 13.

No tocante ao intercâmbio de informações, o RGPD aborda o tema em seu Capítulo V, arts. 44 a 50, quando dispõe sobre “transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais”, tendo por princípio geral de transferência internacional a manutenção do nível de proteção das pessoas singulares, garantido pelo Regulamento (art. 44 do RGPD). Dentre as inúmeras regras estabelecidas para a transferência internacional de dados no RGPD, pode-se destacar, por exemplo, a dispensa de autorização específica, quando o país terceiro ou a organização internacional assegurarem um nível de proteção adequado, conforme decisão da Comissão (art. 45 do RGPD), a indicação de quais elementos devem ser considerados, na avaliação da adequação do nível (art. 45, do RGPD) e a determinação de quais garantias devem ser examinadas, para que haja dispensa de autorização específica (art. 46 do RGPD); a designação de regras vinculativas aplicáveis às empresas (art. 47 do RGPD); a vinculação da transferência de dados referentes a decisões judiciais ou administrativas de países terceiros à celebração de um acordo internacional, como, por exemplo, um acordo de cooperação judiciária mútua (art. 48 do RGPD); e as exceções às adequações e garantias estabelecidas, mediante a verificação de determinadas condições como, por exemplo, quando “a transferência for necessária por importantes razões de interesse público” (art. 49, 1 d, do RGPD), quando “a transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial” (art. 49, 1 e, do RGPD) ou quando “a transferência for necessária para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outras

pessoas, se esse titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento” (art. 49, 1 f, do RGPD), dentre outras.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil, por seu turno, não menciona o modo pelo qual a cooperação internacional, no domínio da proteção de dados pessoais, pode ser feita, mas estabelece as regras para a transferência internacional de dados, tendo reservado todo o Capítulo V, arts. 33 a 36, para reger essa transferência.

Pela redação do art. 33 da LGPD,<sup>232</sup> fica evidenciado que

---

<sup>232</sup> “Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: I – para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei; II – quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos; III – quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; IV – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; V – quando a autoridade nacional autorizar a transferência; VI – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; VII – quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; VIII – quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou IX – quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional” (BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

a regra geral é pelo não compartilhamento internacional de dados, listando o art. 33, então, nove hipóteses em que a transferência se justifica, e as quais se assemelham ao que o RGPD estabelece como “exceções” às adequações e garantias estabelecidas, em seu art. 49, dentre elas, a transferência “para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto” (art. 33, inciso I da LGPD), “quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional (art. 33, inciso III da LGPD)”;

“quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro” (art. 33, inciso IV da LGPD); ou “quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional” (art. 33, inciso VI da LGPD), dentre outras.

Pela leitura do art. 33 da LGPD, percebe-se que a legislação brasileira, não obstante tenha estabelecido como regra geral o não compartilhamento internacional de dados e tenha especificado as exceções, não detalha as adequações e garantias que devem ser observadas para a realização dessa transferência internacional, assim como o fez o RGPD. De acordo com Pinheiro,

o Brasil segue o movimento europeu de padronização internacional do fluxo de dados, assim como de proteção dessas informações, de maneira a garantir que o desenvolvimento tecnológico e econômico possa continuar seu acelerado e complexo processo, sem que com isso direitos e garantias fundamentais sejam relativizados ou

---

ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 24 jul. 2020).

violados.<sup>233</sup>

Entretanto, acredita-se, também, que, dentre as exceções elencadas, a hipótese do inciso V da LGPD seja um tanto quanto genérica, carecendo, igualmente, de maior regulação, ao prever que a transferência se dará “quando a autoridade nacional autorizar a transferência” (art. 33, inciso V da LGPD).

O art. 34 da LGPD, por seu turno, preocupa-se em reger o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional que receberá os dados pessoais advindos do Brasil, mediante avaliação da autoridade nacional, que levará em consideração, dentre outros, “a natureza dos dados” (art. 34, incisos II da LGPD), “a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na lei” (art. 34, inciso III da LGPD) e “a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais” (art. 34, incisos V da LGPD).

O art. 35 da LGPD e seus parágrafos direcionam à autoridade nacional

Art. 35. [...] a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta (art. 35, caput da LGPD).

Isso serve para que o controlador possa “oferecer e

---

<sup>233</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 112-113.

comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos” na LGPD (art. 33, inciso II da LGPD), ficando autorizado, uma vez feita a comprovação, a realizar a transferência internacional desses dados pessoais. Segundo Pinheiro, isso demonstra que a intenção da legislação é propor cláusulas contratuais padronizadas e obrigatórias, para “assegurar que os preceitos legais e os princípios, direitos, garantias e deveres trazidos pela lei sejam observados e pactuados em toda a cadeia de valor do negócio”.<sup>234</sup> Desse modo, a criatividade e autonomia contratual ficam em segundo plano, mas por um bom motivo, qual seja, a preservação da privacidade dos dados pessoais.

Por fim, o art. 36, “tomando por base o princípio da transparência”,<sup>235</sup> visa garantir que quaisquer “alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular” (art. 36 da LGPD) sejam comunicadas à autoridade nacional. Porém, não indica, por exemplo, quais medidas deverá tomar a autoridade nacional, a partir dessas alterações, carecendo de regulamentação nesse aspecto.

Depreende-se, da análise dos artigos que regem a transferência internacional de dados, que a autoridade nacional exerce papel relevante na regulação dessa transferência. É a autoridade nacional, por exemplo, que irá identificar os bancos de dados em tratamento e decidir se possuem o nível desejável de proteção, passando a exercer, a

---

<sup>234</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 115.

<sup>235</sup> *Ibidem*, p. 117.

partir daí, um monitoramento da transferência internacional desses dados. Também é a autoridade nacional que irá decidir os casos omissos de compartilhamento internacional de dados. Pinheiro afirma que, segundo a Associação Internacional de Profissionais de Privacidade (AIPP)<sup>236</sup> ou, em inglês, *International Association of Privacy Professionals* (IAPP), organização sem fins lucrativos fundada em 2000, que reúne “a maior e mais abrangente comunidade global de privacidade de informações e recursos”;<sup>237</sup> “existem cerca de 150 *Data Protection Authorities* (DPAs)”<sup>238</sup> no mundo, que seriam o equivalente à ANPD brasileira. Em vista disso, acredita-se que, se houver um compartilhamento das informações coletadas e produzidas por essas autoridades nacionais, ainda que de forma limitada, respeitando as medidas de cibersegurança e a soberania nacional de cada país, poder-se-ia, com isso, elevar o nível de compreensão dessas instituições acerca das funções essenciais que cada uma delas deve exercer, aprimorando, assim, seu escopo de atuação e, conseqüentemente, as garantias de proteção dos dados pessoais existentes. Daí a importância de um modelo institucional, independente, de autoridade nacional de proteção de dados pessoais, tanto para garantir

---

<sup>236</sup> A Associação Internacional de Profissionais de Privacidade (AIPP) ou, em inglês, *International Association of Privacy Professionals* (IAPP) controla o website [LGPDbrasil.com.br](https://www.lgpdbrasil.com.br) no Brasil. LGPD Brasil. **Associação Internacional de Profissionais de Privacidade** (AIPP). 2020 Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>237</sup> Tradução livre: “the largest and most comprehensive global information privacy community and resource”. IAPP – International Association of Privacy Professionals. About the IAPP. **IAPP.org**. 2020 Disponível em: <https://iapp.org/about/>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>238</sup> PINHEIRO, *op. cit.*, 2020, p. 50.

a efetividade das leis internas quanto para realizar, de forma mais autônoma, essa cooperação internacional, assim como sustenta Bezerra.<sup>239</sup>

Relativamente à cooperação jurídica entre os países, segundo Pinheiro, ela está inserida nos desafios impostos ao Direito Internacional Privado, ramo do Direito que visa “solucionar conflitos entre normas atemporais e interespaciais”,<sup>240</sup> tendo por objetivo resolver o conflito de leis e o conflito de jurisdições, advindos de relações humanas conectadas a dois ou mais sistemas jurídicos e diferentes,<sup>241</sup> segundo Dolinger e Tibúrcio. Igualmente, é objeto também do campo do Direito Digital, que, na esfera internacional,

rotineiramente tem que enfrentar problemas relacionados a qual lei aplicar em um caso concreto que ocorre na internet, qual é o Tribunal competente, como garantir a efetividade, qual o local mais relevante para produção dos efeitos, vínculos jurídicos [...].<sup>242</sup>

Há, assim, segundo Pinheiro, uma grande integração entre esses dois ramos jurídicos.

No Brasil, de acordo com o Código de Processo Civil, Lei n.13.105, de 16 de março de 2015,<sup>243</sup> a cooperação jurídica

---

<sup>239</sup> BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. **Revista Caderno Virtual**, Portal Periódicos Jurídicos IDP, v. 2, n. 44, ab./jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso em: 6 set. 2020.

<sup>240</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 126.

<sup>241</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3.

<sup>242</sup> PINHEIRO, *op. cit.*, 2016. p. 126.

<sup>243</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

internacional “será rígida por tratado de que o Brasil faz parte” (art. 26, caput do CPC) e, na ausência de tratado, “poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática” (art. 26, §1º, do CPC). Ademais, segundo o art. 26, §3º do CPC:

Art. 26, § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro..

Segundo Dolinger e Tibúrcio, os principais instrumentos de cooperação jurídica internacionais são a carta rogatória, o auxílio direto e a homologação de decisões estrangeiras.<sup>244</sup> Na esfera criminal, segundo a Lei de Migração, Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017,<sup>245</sup> art. 81 e seguintes, a extradição também é medida de cooperação jurídica internacional.

A carta rogatória, conforme Dolinger e Tibúrcio, é a

forma tradicional de se realizarem comunicações processuais (citações ou notificações) ou coleta de provas no exterior, tanto na esfera cível como penal, [...] na ausência de lei ou tratado específico a respeito.<sup>246</sup>

Podem ser ativas, quando o Brasil solicita diligências, e passivas, quando o Brasil é demandado pelos países estrangeiros. Neste último caso, mediante o cumprimento

---

ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º set. 2020.

<sup>244</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 608.

<sup>245</sup> BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>246</sup> DOLINGER; TIBURCIO, *op. cit.*, p. 609.

de determinados requisitos para que seja concedido o *exequatur* às cartas rogatórias estrangeiras, tais como não ferir a soberania e a ordem pública brasileira (art. 39 do CPC), as diligências solicitadas (citação do réu, oitiva de testemunha, produção de provas etc.), se não forem de competência exclusiva da autoridade brasileira (art. 964 do CPC), devem ser atendidas, “em face do princípio de que os Estados devem cooperar entre si”.<sup>247</sup>

No Brasil, o órgão responsável por conceder o *exequatur* às cartas rogatórias é o Superior Tribunal de Justiça que, geralmente, não deverá realizar a análise de mérito do pronunciamento judicial estrangeiro para além das questões que envolvem ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (art. 17 da LINDB), ou que contrariem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (art. 26, § 3º do CPC), devendo se abster da análise do mérito, apenas diante da competência exclusiva da autoridade judiciária estrangeira, para fazer esse exame (art. 36, §1º e §2º, do CPC).

Sucintamente, segundo Dolinger e Tibúrcio, por meio do auxílio direto “permite-se que autoridade estrangeira solicite a realização de diligências no País, tal como ocorre no âmbito das cartas rogatórias (CPC/2015, art. 29)”.<sup>248</sup> Entretanto, ainda segundo os autores, diferentemente das cartas rogatórias, que

se submetem tão somente ao juízo de delibação da decisão estrangeira [...], o auxílio direto tem como requisito decisão de autoridade nacional [judicial ou não] que, à luz do direito

---

<sup>247</sup> *Ibidem*, p. 612.

<sup>248</sup> *Ibidem*, p. 625.

brasileiro, determinará a possibilidade do pedido.<sup>249</sup>

Segundo o art. 30 do CPC,

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.<sup>250</sup>

Por fim, no que tange à homologação de decisões estrangeiras, é ato de cooperação internacional pelo qual se concede eficácia, em determinado país, à decisão proferida no estrangeiro. Deste modo, de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pelas homologações (art. 960, §2º, do CPC), as decisões, parciais ou totais (art. 961, §2º, do CPC), de urgência ou não (art. 962 do CPC), dependendo do caso, cuja natureza jurídica exige homologação, já que algumas dispensam esse ato (como, por exemplo, os divórcios consensuais obtidos no exterior, conforme art. 961, §5º, do CPC), cumpridos os requisitos formais dispostos no art. 963 do CPC, tais como “ser eficaz no país em que foi proferida” (art. 963, inciso III, do CPC),

---

<sup>249</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 625.

<sup>250</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1º set. 2020. Art. 30.

“não conter manifesta ofensa à ordem pública” (art. 963, inciso VI, do CPC) e não ser “hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira” (art. 964 do CPC), dentre outros, poderão ser executadas no Brasil, cujo processamento compete, em primeiro grau de jurisdição, aos juízes federais (art. 965 do CPC).

Dolinger e Tiburcio comentam que, apesar de ser um procedimento juridicamente seguro, por estar sujeito à decisão de um tribunal superior no Brasil, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça e, ainda, que a análise gire em torno apenas de elementos formais, já que, como nas cartas rogatórias, à exceção das questões que envolvem a ordem pública, a soberania nacional, os bons costumes (art. 17 da LINDB) e questões incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro (art. 26, §3º, do CPC), o mérito da decisão estrangeira não possa ser examinado (art. 36, §2º, do CPC), tal instrumento pode não ser tão célere como os procedimentos de outros países, “cuja competência para a homologação de sentenças estrangeiras é atribuída aos juízes de 1ª instância (Alemanha, França, Canadá, Suíça, Itália, entre outros)”<sup>251</sup>. Entretanto, os referidos autores acrescentam que, quando da tramitação da EC n. 45/2004, que alterou a competência para o processamento e julgamento da homologação de decisões estrangeiras do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, considerou-se a possibilidade de transferir tal função aos juízes federais. Porém, a menos que se criasse um sistema recursal próprio, segundo os autores, ponderou-se que,

---

<sup>251</sup> DOLINGER; TIBURCIO, *op. cit.*, p. 620.

se por um lado, esse sistema garantiria (em tese) rapidez na primeira apreciação dos pedidos, por outro, poderia ser mais uma fonte de morosidade, tendo em vista a quantidade de recursos que poderiam ser interpostos até o trânsito em julgado da decisão.<sup>252</sup>

Consoante Pinheiro, contudo, para encontrar as soluções que permeiam os problemas ligados ao ciberespaço da atualidade, é preciso que haja uma reformulação das vias de cooperação tradicionais, “para que se aumente a agilidade e a eficácia na resposta jurídica aos eventos que ocorrem na Internet, que exige muito mais o contato direto entre as diversas autoridades envolvidas”.<sup>253</sup> Ainda segundo Pinheiro, “o uso da via da carta rogatória e o tempo que isso exige do ponto de vista prático tem se mostrado ineficaz para dar tratamento adequado aos conflitos digitais”,<sup>254</sup> sendo que o mesmo ocorre com o procedimento de homologação de decisão estrangeira.

Por certo, as autoridades requerentes das cartas rogatórias, por vezes, não são as mesmas que fazem uso dos atos produzidos, o que pode tornar o procedimento burocrático e moroso. Ademais, conforme Dolinger e Tibúrcio, ainda que o Brasil, assim como dispõe o art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),<sup>255</sup> não restrinja “a concessão do *exequatur* somente a

---

<sup>252</sup> *Idem.*

<sup>253</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 129.

<sup>254</sup> *Idem.*

<sup>255</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 6 set. 2020.

solicitações feitas por integrante do Judiciário”,<sup>256</sup> aceitando que a requisição possa se originar de qualquer autoridade competente, seja administrativa, judiciária ou até religiosa, de acordo com o que dispõe a legislação estrangeira, fazendo vários outros países o mesmo, acredita-se que uma comunicação direta entre as autoridades nacionais que regulam, fiscalizam e tornam efetivas as regras de proteção de dados pessoais poderia agilizar esse processo.<sup>257</sup>

Pinheiro sugere, além disso, que, na seara do Direito Internacional Privado, há a necessidade de se elaborar uma convenção de cooperação jurídica internacional, para que se possa

estabelecer as regras de conexão aceitas pelos países signatários, gerando o efeito de lei, especialmente para tratar sobre: proteção de dados e privacidade, dever de identificação e comprovação de autoria em meios digitais, guarda de provas eletrônicas, responsabilidade civil sobre conteúdos compartilhados e a proteção de propriedade intelectual na internet.<sup>258</sup>

De fato, Pinheiro afirma que

o tema da proteção de dados pessoais teria sido mais bem recepcionado em sede de um tratado internacional, visto que a natureza atual dos fluxos de dados nos negócios é transfronteiriça,<sup>259</sup>

e ilustra:

---

<sup>256</sup> DOLINGER; TIBURCIO, *op. cit.*, p. 617.

<sup>257</sup> DOLINGER; TIBURCIO, *op. cit.*, p. 617.

<sup>258</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 127.

<sup>259</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 57.

uma instituição brasileira que capture dados no Brasil, em território nacional, mas que tenha um aplicativo que permita que o cliente seja de qualquer cidadania, nacionalidade, residência, e, portanto, o usuário do serviço, titular dos dados, pode ser um europeu, que mantém sua vida em um país da União Europeia, mas está temporariamente a trabalho no Brasil, utiliza cartão de crédito internacional, acaba por atrair, em termos de aplicação de leis e jurisdição para a sua operação, tanto a regulamentação nacional (LGPD) como também a regulamentação europeia (GDPR). Se essa instituição brasileira utilizar recursos na nuvem e fizer a guarda internacional dos dados pessoais em outro país, poderá atrair ainda outras regulamentações (como o *Cloud Act*, dos EUA).<sup>260</sup>

A partir desse cenário de múltiplas regulações e conexões, corrobora-se o mesmo entendimento de Pinheiro, de que a assinatura de um tratado que estabeleça um padrão de regras de conexão para a solução desses conflitos possa trazer maior segurança jurídica para a sociedade internacional, favorecendo, inclusive, a solução de controvérsias sobre o assunto, e podendo, ademais, estabelecer critérios mais adequados para se determinar a competência internacional dos casos concretos.

Diante de todo o exposto, percebe-se, portanto, que a cooperação internacional em torno da cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais é crucial, seja nas esferas política, econômica ou jurídica, seja no compartilhamento de dados, ou na implementação de políticas públicas, bem como no aperfeiçoamento do cumprimento da legislação pelos países, um enorme desafio que a sociedade internacional tem enfrentado e precisará enfrentar com mais afinco nas próximas décadas.

---

<sup>260</sup> *Ibidem*, p. 57-58.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi investigar quais conteúdos as normas internas precisam conter, principalmente em termos de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, a fim de estarem em conformidade com os padrões internacionalmente exigidos, seja pelos *standards* dos organismos internacionais que regulam o assunto, seja pela legislação interna do direito comparado, dos países pioneiros na regulamentação desse assunto, como a União Europeia e os Estados Unidos.

Primeiramente, contextualizou-se o tema, trazendo as definições de ciberespaço e cibersegurança. O ciberespaço é um domínio global, através do qual se pode criar, armazenar, modificar, trocar e explorar a informação, através das redes que usam tecnologias de comunicação e informação. A cibersegurança, por sua vez, é uma parte da área de segurança da informação dedicada, principalmente, à proteção de dados nos meios digitais, cujos princípios basilares a serem seguidos são os mesmos da grande área, quais sejam, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade.

Tratou-se, também, da importância da privacidade e da proteção de dados pessoais no ciberespaço. Verificou-se que a privacidade é considerada um direito humano, estando resguardada pelas legislações de vários países, incluindo o Brasil. Constatou-se, igualmente, que o desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, proporcionado pela globalização e pelos avanços tecnológicos, foi o grande propulsor das regulamentações mais rígidas sobre proteção

de dados pessoais da atualidade, uma vez que esse modelo depende bastante das transferências internacionais de base de dados entre os países.

Em seguida, se apresentou as principais legislações sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais existentes no direito comparado, mais especificamente aquelas da União Europeia e dos Estados Unidos, que foram pioneiros no assunto. Atualmente, vigora na União Europeia o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018. O Regulamento é considerado uma legislação robusta e abrangente, sendo fonte de inspiração para vários países do mundo, inclusive o Brasil. São objetivos centrais do Regulamento a proteção de dados pessoais e a manutenção da livre circulação de dados dentro do mercado econômico europeu.

No que concerne à legislação norte-americana, observou-se que é fragmentada e setORIZADA, nos níveis federal e estadual. Apesar disso, constatou-se que a legislação também apresenta solidez e profundidade, abrangendo as áreas em que as informações estão mais vulneráveis, como aquelas ligadas ao tratamento de dados de motoristas, crianças, consumidores, telemarketing, saúde e dados educacionais.

Relativamente à proteção de informações pessoais existentes nos bancos de dados dos mais variados órgãos e de entidades governamentais, a legislação norte-americana reconheceu, inclusive, a importância da implementação da segurança da informação para os interesses econômicos e de segurança nacional dos Estados Unidos, com a Lei Federal de

Gerenciamento da Segurança da Informação de 2002, tendo a Lei Federal de Modernização da Segurança da Informação de 2014 também se destacado, no que tange à implementação de programas, para garantir a cibersegurança, no âmbito das agências federais norte-americanas.

A Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia de 2018 e a Lei de Nova York: Frear Invasões e Melhorar a Segurança de Dados Eletrônicos de 2019 também se sobressaem, principalmente, por oferecer mais autonomia aos titulares sobre seus dados pessoais, bem como por estipular regras específicas que as empresas devem adotar para proteger esses dados.

Continuando, o trabalho discorreu sobre os *standards* internacionais de cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais elaborados pelos organismos internacionais mais influentes sobre o assunto, principalmente aqueles estabelecidos pelas organizações internacionais das quais o Brasil é membro, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Internacional de Telecomunicações (UIT).

A ONU tem se empenhado em acompanhar a regulação do direito fundamental à privacidade no cenário digital, sugerindo aos países-membros que façam adequações nas legislações sobre vigilância e coleta de dados pessoais dos indivíduos, estabelecendo políticas públicas internas coerentes. A ONU também tem solicitado a produção de relatórios pelos seus países-membros, que demonstrem o cumprimento das recomendações feitas, tendo o Brasil acompanhado esse movimento, conforme ficou demonstrado ao longo do trabalho.

A União Internacional de Telecomunicações (UIT),

no que lhe concerne, possui grupos de estudos com especialistas de vários países, com o objetivo de produzir *standards* capazes de orientar a todos esses países no sentido de promover o acesso universal às redes de comunicação e, ao mesmo tempo, garantir o desenvolvimento da economia, através da adoção de medidas de cibersegurança eficazes e a integração das áreas pública e privada. A UIT mantém estreito relacionamento com a Organização Internacional de Normalização, sendo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a representante do Brasil nesta organização, que também tem seguido esses parâmetros, conforme ficou demonstrado no trabalho.

Também foram apresentados alguns documentos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pois, ainda que o Brasil não seja membro pleno dessa organização, deseja atingir os padrões por ela estabelecidos, para se inserir definitivamente no mercado econômico global. Percebeu-se que a OCDE desempenha um importante papel na regulamentação da cooperação transfronteiriça, na aplicação de leis ligadas à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Posteriormente, apresentou-se a principal legislação sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais atualmente existente no Brasil, bem como alguns dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o assunto, para, então, fazer uma análise da sua suficiência à luz do direito comparado e dos *standards* internacionais apresentados nos capítulos anteriores.

Constatou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil aborda o tema da privacidade, mas

ainda precisa considerar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, havendo projeto de emenda constitucional neste sentido. Percorrendo a história recente da legislação sobre esse assunto, verificou-se que até a promulgação e publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, em 2018, o tema foi tratado de maneira esparsa, como na Lei de Cadastro Positivo, na Lei de Acesso à Informação e na Lei do Marco Civil da Internet. Na órbita penal, a repressão à violação de dados pessoais pode ser vista na Lei n.13.869/2019, que criminaliza a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática não autorizada; no Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa coibir materiais ligados ao uso indevido da imagem de crianças e adolescentes, principalmente ligadas a sexo explícito e pornografia; e o próprio Código Penal, que combate o crime de oferta, troca, disponibilização, transmissão, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação de materiais que contenham cenas de sexo, estupro ou pornografia, sem o consentimento da vítima.

No que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018, considerada o marco regulatório sobre privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil, ainda que não esteja plenamente em vigor, já que a vigência das sanções foi postergada para 1º de agosto de 2021, verificou-se que sua redação se equipara muito à legislação da União Europeia, qual seja, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), como, por exemplo, em relação aos princípios que deverão reger o tratamento dos dados pessoais, o alcance extraterritorial da legislação e os direitos dos titulares dos

dados. Mas constatou-se que, ainda assim, a legislação brasileira precisa tratar de forma mais específica alguns assuntos, como, por exemplo, o detalhamento de como devem ser feitos os registos das atividades de tratamento de dados, as questões que envolvem a certificação em matéria de proteção de dados, as bases legais para o processamento de dados e os aspectos mais práticos que envolvem a atuação efetiva da autoridade nacional de proteção de dados no Brasil; a necessidade ou não de contratação de encarregados pelas empresas; a venda, a portabilidade e a formalização da comunicação da violação dos dados pessoais; como será feita a fiscalização da aplicação das regras estabelecidas e o próprio questionamento, se a autoridade nacional deveria ter natureza jurídica mais independente ou não, justamente para poder atuar de forma mais autônoma interna e externamente. Em termos de dinâmica de funcionamento da autoridade nacional de proteção de dados, a legislação também é bem genérica, sendo necessário que a própria autoridade nacional desenvolva parâmetros próprios de atuação, o que começou a ser feito com o estabelecimento da sua agenda regulatória para o biênio 2021-2022, bem como a criação do seu primeiro Regimento Interno, em março de 2021.

No que se refere às sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018, se por um lado aparentam se encaixar na realidade brasileira, por outro, podem não surtir o efeito pretendido pela lei, em razão de serem insignificantes para alguns dos maiores processadores de dados do mundo, pensando sob o aspecto da abrangência extraterritorial da lei.

Em termos de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a LGPD aborda esse tema em vários artigos, mas percebeu-se uma necessidade de se aprofundar um pouco mais naquilo que concerne à responsabilização das entidades governamentais diante dos bancos de dados que possuem. Além disso, apesar de o Brasil já possuir um decreto que regulamente o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal, que visa garantir a confidencialidade do compartilhamento, percebeu-se que essa questão deve ser tratada também sob o ponto de vista das entidades privadas, já que existem várias parcerias público-privadas em vigor, não sendo possível, em determinados casos, fazer uma separação consistente entre esses dois setores, o setor público e o privado.

Por fim, tratou-se da relevância da cooperação internacional na matéria, tão importante para trazer mais eficácia aos mecanismos internos e internacionais de regulação, controle e padronização das normas sobre cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais. Verificou-se a necessidade de os países cooperarem na aplicação da legislação sobre privacidade e proteção de dados pessoais, seja melhorando suas estruturas domésticas de cumprimento da legislação, seja desenvolvendo mecanismos internacionais, para facilitar a cooperação internacional no cumprimento da legislação, seja na prestação de assistência mútua no cumprimento da legislação, bem como envolvendo as partes interessadas em debates e atividades destinadas a promover a cooperação internacional nessa área.

Em termos de intercâmbio de informações, demonstrou-se a importância do estabelecimento de um

nível mínimo e padronizado de proteção entre os países que farão a transferência de dados, justamente para que o fluxo de dados não se torne um empecilho à economia mundial. Constatou-se o papel importante que a autoridade nacional de proteção de dados de cada país pode ter, recomendando-se estudos futuros sobre a atuação naquilo que concerne ao seu papel no cenário internacional, como entidade capaz de promover a cooperação entre os países de forma mais eficaz, para além dos modelos tradicionais de cooperação da atualidade, quais sejam, o auxílio direto, as cartas rogatórias e a homologação de decisão estrangeira, que não fornecem a celeridade almejada, nessa área.

Ademais, atentou-se para a necessidade de se celebrar um tratado de cooperação jurídica internacional no âmbito do Direito Internacional Privado, que lida com os conflitos de lei e de jurisdição, justamente para harmonizar as regras de conexão existentes em cada um dos países, respeitando, é claro, a soberania nacional, bem como para estabelecer critérios mais adequados para se determinar a competência internacional nos casos concretos.

Por fim, diante de toda a análise realizada, acredita-se que o Brasil esteja acompanhando, gradualmente, a produção normativa do direito comparado e dos *standards* emitidos pelas organizações internacionais, havendo espaço, contudo, ao aprimoramento da legislação existente, com fins a empreender maior proteção à cibersegurança, privacidade e proteção de dados pessoais, primordialmente pelo agigantamento das relações virtuais vivenciadas, neste peculiar momento de pandemia do Covid-19.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT ISO/TR 18638:2019**. Informática em saúde – Orientações sobre educação da privacidade das informações em saúde em organizações de assistência à saúde. 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=415319>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO 25237:2020**. Informática em saúde – Pseudonimização. 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=437729>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27018:2018**. Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Código de prática para proteção de informações de identificação pessoal (PII) em nuvens públicas que atuam como processadores de PII. 16 out. 2018. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=406634>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Errata 1:2020**. Técnicas de segurança – Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes. 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=437611>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020**. Técnicas de segurança – Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=437612>. Acesso em: 2 ago. 2020

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 29100:2020**. Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Estrutura de Privacidade. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=438365>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Website da ABNT**. [2020]. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Guia para

participação de delegados brasileiros em reuniões técnicas da ISO. **Website da ABNT**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [http://www.abnt.org.br/images/normalizacao/Guia\\_Participacao\\_na\\_ISO\\_completo.pdf](http://www.abnt.org.br/images/normalizacao/Guia_Participacao_na_ISO_completo.pdf). Acesso em: 2 ago. 2020.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **NOMEAÇÕES. LGPD Brasil**. [2021]. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/anpd-nomeacoes/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BARRETO, Jeanine dos Santos; ZANIN, Aline; MORAIS, Izabelly Soares de; VETTORAZZO, Adriana de Souza. **Fundamentos de segurança da informação**. Rev. técnica de Jeferson Faleiro Leon. Porto Alegre: Sagah, 2018.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade nacional de proteção de dados pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. **Revista Caderno Virtual**, Portal Periódicos Jurídicos IDP, v. 2, n. 44, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. **Website da Câmara dos Deputados**. Consulta realizada no dia 26 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC n. 17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Apresentada em 3 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2210757>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 1.175/2011, de 27 de abril de 2011**. Altera o art. 43 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=499714>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4.245, de 6 de novembro de 2008**. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=414882>. Acesso em: 23 ago. 2020.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

**BRASIL. Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da autoridade nacional de proteção de dados, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

**BRASIL. Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm). Acesso em: 23 ago. 2020.

**BRASIL. Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018.** Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2020.

**BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1º set. 2020.

**BRASIL. Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2). Acesso em: 22 ago. 2020.

**BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e

consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

**BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Lei de Acesso à Informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso em: 24 jul. 2020.

**BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

**BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

**BRASIL. Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

**BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1). Acesso em: 22 ago. 2020.

**BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art41](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art41). Acesso em: 22 ago. 2020.

**BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime

Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET), no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.058, de 17 de setembro de 2020**. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 959, de 29 de abril de 2020**. Estabelece

a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra. **Itamaraty.gov** [2020]. Disponível em: <http://delbrasgen.itamaraty.gov.br/pt-br/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Política Externa. Diplomacia comercial e financeira. O Brasil e a OCDE. **Itamaraty.gov**. [2020]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15584-o-brasil-e-a-ocde>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Portaria n. 11, de 27 de janeiro de 2021**. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021–2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor. **Portaria n. 1, de 8 de março de 2021**. Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem ao Congresso Nacional**, 2020: 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/02/Mensagem-ao-Congresso-2020.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **PEC n.17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Apresentada em 3 de julho de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Plenário aprova maior participação do

Brasil na OCDE. **Agência Senado**. 30 maio 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/30/plenario-aprova-tres-acordos-internacionais#:~:text=0%20Brasil%20mant%C3%A9m%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de,denominados%20%E2%80%9CParceiros%2DChave%E-2%80%9D>. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei geral de proteção de dados pessoais é aprovado no Senado. **Agência Senado**. 10 de julho de 2018, atualizado em 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado> Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei n. 3.515, de 4 de novembro de 2015**. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). Quem vai regular a LGPD? Serpro e LGPD: segurança e inovação. **Website do Serpro**. [2020]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. The response of the Brazilian Government to the questionnaire on the right to privacy in the digital age, in follow-up to the General Assembly Resolution 68/167. **Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva**. April 17th, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Privacy/Brazil1.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020

CEPIK, Marco; CANABARRO, Diego Rafael; BORNE, Thiago. Securitização do ciberespaço e o terrorismo: uma abordagem crítica. In: SOUZA, André; NASSER, Reginaldo M.; MORAES, Rodrigo F. (org.). **Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror: reflexões sobre o terrorismo no século XXI**, Brasília, 2014. Disponível em: [www.tinyurl.com/j6vexl8](http://www.tinyurl.com/j6vexl8). Acesso em: 21 jul. 2020.

CMS Law.Tax Lawyers. Overview. **Website cms.law** Legal Information. 2020. Disponível em: <https://cms.law/en/int/footer-configuration/legal-information>. Acesso em: 5 set. 2020.

DEFFENTI, Fabiano. Updated: Brazil's Data Protection Law. **Laws of Brazil**. June 13th, 2020. Disponível em: <http://lawsfbrazil.com/2020/06/13/brazils-data-protection-law/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FURLAN, Bruna. Discurso proferido pela oradora na Comissão Especial destinada ao exame da Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019. Sessão 399.2019. **Website da Câmara dos Deputados**. Discursos e Notas Taquigráficas. 4 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_)

GATEFY. Como funcionam as leis de proteção de dados nos Estados Unidos. **Gatefy**. 20 jan. 2020. Disponível em: <https://gatefy.com/pt-br/blog/como-funcionam-leis-protexao-dados-estados-unidos/#:~:text=Embora%20os%20EUA%20n%C3%A3o%20possuam,sobre%20o%20assunto%20no%20pa%C3%ADs.&text=Ou%20seja%2C%20cada%20estado%20promulga,prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20e%20informa%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 jul. 2020.

GDPR Enforcement Tracker Website. Tracked by **CMS Law.Tax**. 2020. Disponível em: <https://www.enforcementtracker.com/>. Acesso em: 5 set. 2020.

GIBSON, William. **Neuromancer**. New York: Ace Books, 1984.

GOTSCHALG, Ronaldo Viana. União Internacional das Telecomunicações: um desafio na gestão da internet. **Revista Eletrônica de Direito Internacional do CEDIN – Centro de Direito Internacional**, 2009, v. 5, p. 447-498. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos\\_pdf/sumario/ronaldo\\_viana.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/ronaldo_viana.pdf). Acesso em: 10 ago. 2020.

GUIMARÃES JÚNIOR, Mário José Lopes. O ciberespaço como cenário para as ciências sociais. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 139-154, jan. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/14652>. Acesso em: 21 jul. 2020.

HEALEY, Jason (ed.). **A fierce domain: conflict in cyberspace**, 1986 to 2012. Cyber Conflict Studies Association (CCSA), June 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS (IAPP). About the IAPP. **IAPP.org**. 2020. Disponível em: <https://iapp.org/>

about/. Acesso em: 5 set. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). Benefits of standards. **Website da ISO**. 2020. Disponível em: <https://www.iso.org/benefits-of-standards.html>. Acesso em: 2 ago. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). Popular Standards. ISO/IEC 27001 Information security management. **Website da ISO**. 2020. Disponível em: <https://www.iso.org/isoiec-27001-information-security.html>. Acesso em: 2 ago. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). Website da ISO. 2020] Disponível em: <https://www.iso.org/home.html>. Acesso em: 2 ago. 2020.

IT GOVERNANCE. The New York SHIELD (Stop Hacks and Improve Electronic Data Security) Act. Oct. 23rd, 2019. **IT Governance**. Data privacy. 2020. Disponível em: <https://www.itgovernanceusa.com/ny-data-security-act>. Acesso em: 27 jul. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). About ITU. **ITU Website**. 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/about/Pages/default.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). GCI scope and framework. **ITU Website**. [2020]. Disponível em: [https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Documents/GCiv4/New\\_Reference\\_Model\\_GCiv4\\_V2\\_.pdf](https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Documents/GCiv4/New_Reference_Model_GCiv4_V2_.pdf) Acesso em: 01 ago. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). Global cybersecurity Index. **ITU Website**. [2020]. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Pages/global-cybersecurity-index.aspx> Acesso em: 01 ago. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). Guide to Developing a National Cybersecurity Strategy. **ITU Website**. 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Pages/cybersecurity-national-strategies.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). **ITU Resolution 130** (Rev. Dubai, 2018). The Plenipotentiary Conference of the International Telecommunication Union. Dubai, 2018. Disponível em: <https://www.itu.int/en/action/cybersecurity/PublishingImages/Lists/resolutions/AllItems/Res%20130.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION. **ITU Website**. 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/Pages/default.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION (ITU). ITU-T Recommendations under Study Group 17 responsibility. **ITU Website**. 2020. Disponível em: [https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index\\_sg.aspx?sg=17](https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index_sg.aspx?sg=17). Acesso em: 10 ago. 2020.

KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil's version of the GDPR. **GDPR.EU**. 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

KUEHL, Daniel T. From cyberspace to cyberpower: defining the problem. In: KRAMER, Franklin D.; STARR, Stuart H.; WENTZ, Larry K. (ed.) **Cyberpower and national security**. Washington, DC, USA: National Defense University Press, 2009.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LEWIS, James Andrew. Federal cybersecurity initiatives timeline. **Center for Strategic & International Studies (CSIS)**, May 9, 2016. Disponível em: <https://www.csis.org/blogs/strategic-technologies-blog/federal-cybersecurity-initiatives-timeline>. Acesso em: 27 jul. 2020.

LGPD Brasil. **Associação Internacional de Profissionais de Privacidade (AIPP)**. 2020. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/>. Acesso em: 19 set. 2020.

MACHADO, Felipe Nery Rodrigues. **Segurança da informação: princípios e controle de ameaças**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MACHADO, Jussara de Oliveira. Inteligência e ciberespaço: desafios do século XXI. In: CEPIK, Marco (org.). **Inteligência governamental: contextos nacionais e desafios contemporâneos**. Niterói: Impetus, 2011.

MANN, Thomas. **A montanha mágica**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

MARGKANG. Evolução da Resolução das Nações Unidas sobre a Privacidade na era digital. **Direitos Humanos, internet e tecnologia (DHITECH)**. 14 ago. 2015. Disponível em: <https://dhitech.wordpress.com/2015/08/14/evolucao-da-resolucao-das-nacoes-unidas-sobre-a-privacidade-na-era-digital/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MARTINS, Paula et al. Da cibersegurança à ciberguerra: o desenvolvimento de políticas de vigilância no Brasil. **Artigo 19**. 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/03/Da-Ciberseguranc%cc%a7a-a%cc%80-Ciberguerra->

WEB.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDOZA, Miguel Ángel. Cibersegurança ou segurança da informação? Explicando a diferença. **Welivesecurity**. 17 jan. 2017. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2017/01/17/ciberseguranca-ou-seguranca-da-informacao/> Acesso em: 21 jul. 2020.

MOREIRA, Leonardo. Os diferentes impactos das leis de segurança de dados entre EUA e Brasil. **ComputerWorld**. 26 jul. 2016. Disponível em: <https://computerworld.com.br/2016/07/26/os-diferentes-impactos-das-leis-de-seguranca-de-dados-entre-eua-e-brasil/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MULLIGAN, Stephen P.; FREEMAN, Wilson C.; LINEBAUGH, Chris D. Data Protection Law: An Overview. **Congressional Research Service**. Report R45631. March 25, 2019. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R45631>. Acesso em: 28 jul. 2020. p. 41.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). About. Who we are. **Website da OECD**. 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0352** Recommendation of the Council on Cross-border Co-operation in the Enforcement of Laws Protecting Privacy. 11 jun. 2007. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0352>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD/LEGAL/0188** Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Adopted on 22/09/1980 / Amended on 10/07/2013. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Privacy Guidelines**. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/internet/ieconomy/privacy-guidelines.htm>. Acesso em: 6 set. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND

DEVELOPMENT (OECD). The OECD and Latin America & the Caribbean. Countries. Brazil. Uma cooperação mutuamente benéfica. **Website da OECD**. 2018. Disponível em: <http://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm> Acesso em: 2 ago. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The Compendium of OECD Legal Instruments. **Website da OECD**. 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/legal/legal-instruments.htm> Acesso em: 2 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Normas Internacionais de Trabalho. **Website da OIT**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 1º ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Website Nações Unidas Brasil**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 5 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução 217 A (III)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conheça a ONU. **Website da ONU**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em: 2 ago. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom). Atividade internacional. Organizações. UIT – União Internacional das Telecomunicações. Enquadramento geral. **Website da ANACOM**. Publicado em 15.11.2005 / Atualizado em 7.1.2014. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=7943>. Acesso em: 2 ago. 2020.

PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom). Atividade internacional. Organizações. UIT – União Internacional das Telecomunicações. Reuniões. Conferência de Plenipotenciários (PP). PP-18. **Website da ANACOM**. Publicado em 2.11.2018 / Atualizado em 28.11.2018. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=407052>. Acesso em: 2 ago. 2020.

PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações (Anacom). Atividade internacional. Organizações. OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Enquadramento geral. **Website da ANACOM**. 2020. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=110000>. Acesso em: 2 ago. 2020.

RIBAS, Brenno Henrique de Oliveira; GUERRA, Carolinne Cardoso. O impacto do Regulamento Geral de Proteção de dados pessoais da União Europeia no Brasil. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rubén Miranda (dir.). BENEVIDES, Solon Henriques de Sá; GAUDÊNCIO, Francisco de Sales (coord.) **Governança e direitos fundamentais: revisitando o debate entre o público e o privado**. Edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos (IberoJur), Portugal. Coedição: Universidade de Santiago de Compostela (USC). 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474779>. Acesso em: 27 jul. 2020.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). Agência especializada da ONU – Organização das Nações Unidas. **Website Nações Unidas Brasil**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/uit/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

UNITED NATIONS UN). Contribution of the Brazilian Government to the report regarding principles, standards and best practices in the promotion and protection of human privacy in the digital age, including responsibility of the undertakings, in accordance with Resolution 34/7 on the right to privacy in the digital age. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. September 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/DigitalAge/ReportPrivacyinDigitalAge/Brazil.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

UNITED NATIONS (UN). Contributions from stakeholders: Right to privacy in the digital age. **Office of the High Commissioner of Human Rights (OHCHR) [2020]**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/DigitalAge/Pages/Contributions.aspx#state>. Acesso em: 29 ago. 2020.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 68/167**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/68/167>. Acesso em: 10 ago. 2020.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 69/166**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2014. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/69/166>. Acesso em: 10 ago. 2020.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 71/199**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2016. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/res/71/199>. Acesso em: 10 ago. 2020.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Resolution n. 73/179**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the General Assembly on 17 December 2018. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/73/179> Acesso em: 01 ago. 2020.

UNITED NATIONS (UN). Human Rights Council. **Resolution n. 28/16**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the Human Rights Council on 1st April 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/28/16>. Acesso em: 10 ago. 2020

UNITED NATIONS (UN). Human Rights Council. **Resolution n. 34/7**. The right to privacy in the digital age. Resolution adopted by the Human Rights Council on 23 March 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/34/7>. Acesso em: 10 ago. 2020.

UNITED NATIONS (UN). Human Rights. The right to privacy in the digital age. **Office of the High Commissioner (OHCHR)**. [2020] Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/digitalage/pages/digitalageindex.aspx> Acesso em: 10 ago. 2020

UNITED NATIONS (UN). Report of the Office of the United High Commissioner for Human Rights on the right to privacy in the digital age. **Office of the High Commissioner of Human Rights (OHCHR)**. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/DigitalAge/Pages/ReportDigitalAge.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia 2012/C 326/02 de 26 de outubro de 2012**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>. Acesso em: 23 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva n. 95/46/CE do Parlamento e Conselho da União Europeia**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 27 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Para que serve o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)? **Web sítio oficial da União Europeia**. 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation->

gdpr-govern\_pt#:~:text=0%20Regulamento%20(UE)%202016%2Frelativos%20a%20pessoas%20na%20UE. Acesso em: 22 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e Conselho da União Europeia**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre-circulação desses dados e que revoga a Diretiva n. 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 27 jul. 2020.

UNITED STATES. 103rd Congress. **Public law n. 103-322**. Violent Crime Control and Law Enforcement Act. Sept. 13th, 1994. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-108/pdf/STATUTE-108-Pg1796.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. 106th Congress. **Public law n. 106-346**. Oct. 23rd, 2000. Disponível em: <https://www.congress.gov/106/plaws/publ346/PLAW-106publ346.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. 107th Congress. **Public law n. 107-296**. Homeland Security Act of 2002. Nov. 25th, 2002. Disponível <https://www.dhs.gov/homeland-security-act-2002>. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. 107th Congress. **Public law n. 107-347 (Title III)**. Federal Information Security Management Act of 2002. Dec. 17th, 2002. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/bills/hr3844/BILLS-107hr3844ih.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

UNITED STATES. 107th Congress. **Public law n. 107-347**. E-Government Act of 2002. Dec. 17th, 2002. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ347/PLAW-107publ347.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

UNITED STATES. 113th Congress. **Public law n. 113-283**. Federal Information Security Modernization Act of 2014. Dec. 18th, 2014. Disponível em: <https://www.congress.gov/113/plaws/publ283/PLAW-113publ283.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

UNITED STATES. 114th Congress. **Cybersecurity information sharing act of 2015**. S.754. Oct. 27th, 2015. Disponível em: <https://www.congress.gov/114/bills/s754/BILLS-114s754es.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

UNITED STATES. Department of Education. **Family educational rights and privacy**. Dec 2nd, 2011. Disponível em: <https://studentprivacy.ed.gov/node/548/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Children's online privacy protection act**. Jan. 17th, 2013. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf> Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Health insurance portability and accountability act**. March 26th, 2013. Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/ocr/privacy/hipaa/administrative/combined/hipaa-simplification-201303.pdf?language=es>. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Telemarketing sales rule 16 CFR Part 310**. Dec. 14th, 2015. Disponível em: [https://www.ftc.gov/system/files/documents/federal\\_register\\_notices/2015/12/151214tsr\\_frn.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/federal_register_notices/2015/12/151214tsr_frn.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED States. Federal Trade Commission. **The controlling the assault of non-solicited pornography and marketing act**. Dec. 16th, 2003. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title15-chapter103&edition=prelim>. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. Federal Trade Commission. **The fair credit reporting act**. Oct. 26th, 1970. Disponível em: [https://www.ftc.gov/system/files/documents/statutes/fair-credit-reporting-act/545a\\_fair-credit-reporting-act-0918.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/statutes/fair-credit-reporting-act/545a_fair-credit-reporting-act-0918.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

UNITED STATES. State of California. **California consumer privacy act of 2018 (CCPA)**. California Legislative Information. 2018. Disponível em: [http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5](http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5). Acesso em: 27 jul. 2020.

UNITED STATES. State of California. California consumer privacy act (CCPA). **State of California Department of Justice**. Office of the Attorney General Xavier Becerra. 2020. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 27 jul. 2020.

UNITED STATES. State of New York. **New York stop hacks and improve electronic data security Act (NY SHIELD)**. Senate Legislation. 2019. Disponível em: <https://legislation.nysenate.gov/pdf/bills/2019/S5575B>. Acesso em: 27 jul. 2020.

UNITED STATES. **The driver's privacy protection act of 1994**. Disponível em: <https://dmv.ny.gov/forms/mv15dppa.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

VAZQUEZ, Rafael Ferraz. A proteção de dados pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: interoperabilidade com

a proposta de marco normativo no Brasil. In: FLORES, Nilton César da Silva, POLI, Leonardo Macedo, ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.). Propriedade intelectual. **CONPED/UFF**. Florianópolis: Funjab, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=27> Acesso em: 30 jul. 2020.

VERDÉLIO, Andreia. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor: governo ainda precisa criar Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Agência Brasil**. Brasília, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor> Acesso em: 19 set. 2020.

## Sobre a autora

Possui mestrado em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG (2014); especialização em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul - ESMAFE/RS (2019), especialização em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais - FESMP/MG (2010); especialização em Gestão Pública pelo Praetorium (2009) e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG (2002). Atualmente é professora de Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS), Campus Universitário da Região dos Vinhedos (CARVI), Campus Universitário de Guaporé (CGUA) e Campus Universitário de Nova Prata (CPRA), desde 2014, é coordenadora do curso de Direito do Campus Universitário de Nova Prata (CPRA), desde 2020, e membro do Conselho Executivo da Associação Internacional para Estudos de Segurança e Inteligência (INASIS) como diretora-secretária, desde 2015. Seus principais temas de pesquisa são: cibersegurança, proteção de dados pessoais, inteligência governamental e direito internacional.



A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

### *Uma história de tradição*

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 100 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

### *A universidade de hoje*

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

### *A Editora da Universidade de Caxias do Sul*

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1000 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:



ISBN 978-65-5807-088-7

